



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 06 de setembro de 2023 * n° 0360 (SUPLEMENTO) * Pág. 001/030



PAÇO MUNICIPAL

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.824, DE 25 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DISCIPLINA A CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E CRIA FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM DESEMPENHADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Capítulo I Disposições gerais

Art. 1º Os servidores municipais do Poder Executivo apenas poderão ser cedidos nas hipóteses taxativamente previstas nesta Lei.

§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º (VETADO).

Art. 2º A cessão é o ato discricionário por meio do qual o agente público passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade sem que haja interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem.

Art. 3º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do servidor efetivo.

Art. 4º A cessão deverá ser precedida de procedimento administrativo para que seja explicitada a finalidade da cessão, o interesse público subjacente, o prazo e a forma de reembolso, se for o caso.

Art. 5º Fica suspenso o interstício para a movimentação na carreira, quando houver cessão do servidor para servir em órgão ou entidade de outro ente federativo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º A cessão será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos cessionário e cedente, mediante publicação de portaria no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

Art. 8º A cessão será concedida por ato do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração.

Art. 9º A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, a pedido do agente cedido ou por ato unilateral do cedente ou do cessionário.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação pelo agente público, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Art. 10. Fica vedada a cessão de servidor nas seguintes hipóteses:

I - se investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;

II - se contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988;

III - contra o qual tramite sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - quando na unidade do órgão cedente não houver servidores em número suficiente ao desempenho das atribuições inerentes à respectiva unidade;

V - quando inconveniente ao interesse público.

Capítulo II

Do Afastamento Para Servir a Órgão ou Entidade Integrante da Administração Indireta do Município de João Pessoa

Art. 11. Mediante designação expressa do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração, o servidor do Poder Executivo exercerá suas atribuições em outro órgão da Administração Municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal ou que tenha quadro de pessoal insuficiente, para fim determinado e a prazo certo.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo não acarretará suspensão do prazo de estágio probatório e nem de interstício para a movimentação na carreira.

Capítulo III

Do Afastamento Para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 12. VETADO.

Capítulo IV

Do Afastamento Para o Exercício de Cargo de Direção ou Gerência em Serviço Social Autônomo

Art. 13. O servidor poderá ser cedido para exercer cargo de direção ou gerência em serviço social autônomo que exerça atividades de cooperação com a administração pública municipal.

Parágrafo único. A cessão poderá ser com ou sem reembolso, observadas as disposições desta Lei.

Capítulo V Do reembolso

Art. 14. O reembolso é a restituição de parcelas remuneratórias por órgãos e entidades com o agente público cedido.

Art. 15. A cessão de servidores municipais dar-se-á:

I - Com ônus para a origem e com reembolso;

II - Com ônus para a origem e sem reembolso.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o reembolso impõe restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional constitucional de um terço, ou outros definidos em lei.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, não haverá restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário.

§ 3º Independentemente de haver reembolso, o servidor cedido permanecerá na folha de pagamento de pessoal do Município, sendo vedada a percepção, em duplicidade, das mesmas rubricas nas folhas de pagamento do cedente e do cessionário.

Art. 16. Em regra, a cessão de servidor municipal dar-se-á com ônus para a origem e com reembolso.

§ 1º A cessão com ônus para a origem e sem reembolso somente poderá ser concedida se houver reciprocidade em favor do cessionário.

§ 2º O acordo de reciprocidade deverá ser instrumentalizado por meio de convênio ou instrumento congêneres, devendo constar, ao menos, o interesse público subjacente, o tempo de vigência da cessão e os objetivos concretos a serem alcançados com a medida.

TÍTULO II Art. 17. (VETADO).

TÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Capítulo I Disposições gerais

Art. 18. É vedada a incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 19. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 20. Será suspenso o cômputo do prazo do estágio probatório do servidor efetivo que for nomeado para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da respectiva carreira.

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.pb.gov.br/assinaturas/11C-8F24-6A63-711F e informe o código 811C-8F24-6A63-711F

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.pb.gov.br/assinaturas/11C-8F24-6A63-711F e informe o código 811C-8F24-6A63-711F

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.pb.gov.br/assinaturas/11C-8F24-6A63-711F e informe o código 811C-8F24-6A63-711F

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.pb.gov.br/assinaturas/11C-8F24-6A63-711F e informe o código 811C-8F24-6A63-711F

D

Capítulo II

Da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza política

Art. 21. A remuneração dos cargos em comissão será composta de vencimento acrescido da gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público no âmbito do Município de João Pessoa investido em cargo em comissão poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - remuneração do cargo em comissão;

II - vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo se restringe à retribuição pecuniária estabelecida em lei pelo exercício do cargo público e às parcelas incorporadas, não incluídas vantagens que decorram do efetivo desempenho do cargo de origem ou que possuam natureza temporária ou eventual.

§ 2º A remuneração do cargo em comissão ou a gratificação pelo exercício de cargo em comissão não serão incorporadas, em qualquer hipótese, aos vencimentos do servidor.

§ 3º A remuneração do cargo em comissão ou a gratificação pelo exercício de cargo em comissão não servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória, ressalvadas as hipóteses de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

§ 4º A gratificação pelo exercício de cargo em comissão não integrará a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, ressalvada a opção expressa do beneficiário, conforme art. 108, § 2º, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005.

§ 5º A faculdade prevista parágrafo anterior não permite a incorporação da gratificação para fins de aposentadoria calculada com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 6º A remuneração do agente municipal deverá obedecer ao teto remuneratório fixado para o Município de João Pessoa, nos termos do art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 23 O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público no âmbito do Município de João Pessoa nomeado como agente político municipal poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - Subsídio fixado para o cargo político;

II - (VETADO).

§ 1º O vencimento do cargo efetivo se restringe à retribuição pecuniária estabelecida em lei pelo exercício de cargo público e às parcelas incorporadas, não incluídas vantagens que decorram do efetivo desempenho do cargo de origem ou que possuam natureza temporária ou eventual.

§ 2º O subsídio do agente político não será incorporado, em qualquer hipótese, aos vencimentos do servidor.

§ 3º O subsídio do agente político não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória, ressalvadas as hipóteses de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

§ 4º Adotada a opção prevista no inciso II deste artigo, os valores que excederem ao vencimento do cargo efetivo não servirão de base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, ressalvada a opção expressa do beneficiário, conforme art. 108, §2º, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005.

§ 5º A faculdade prevista parágrafo anterior não permite a incorporação de qualquer valor para fins de aposentadoria calculada com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 6º A remuneração do agente municipal deverá obedecer ao teto remuneratório fixado para o Município de João Pessoa, nos termos do art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 24. O servidor efetivo ou empregado público da União, do Estado, de Municípios ou das respectivas entidades de administração indireta cedido para o exercício de cargo em comissão em benefício do Município de João Pessoa poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - Remuneração do cargo em comissão;

II - Vencimento do cargo efetivo de origem acrescido da gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

§ 1º O vencimento do cargo efetivo se restringe à retribuição pecuniária estabelecida em lei pelo exercício de cargo público e às parcelas incorporadas, não incluídas vantagens que decorram do efetivo desempenho do cargo de origem ou que possuam natureza temporária ou eventual.

§ 2º Caso o servidor cedido opte pela remuneração prevista no inciso I, o Município de João Pessoa deverá pagar, via folha de pagamento, tão somente a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a do cargo efetivo de origem do servidor.

§ 3º Caso o servidor cedido opte pela remuneração prevista no inciso II, deverá o Município pagar, via folha de pagamento, tão somente o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 4º A remuneração do ocupante de cargo em comissão deverá obedecer aos limites previstos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 25. O servidor efetivo da União, do Estado, de Municípios ou das respectivas entidades de administração indireta cedido em benefício do Município de João Pessoa para atuar na qualidade de agente político poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - Subsídio fixado para o cargo político;

II - (VETADO).

§ 1º O vencimento do cargo efetivo se restringe à retribuição pecuniária estabelecida em lei pelo exercício do cargo público e às parcelas incorporadas, não incluídas vantagens que decorram do efetivo desempenho do cargo de origem ou que possuam natureza temporária ou eventual.

§ 2º Caso o servidor cedido opte pela remuneração prevista no inciso I, o Município de João Pessoa deverá pagar, via folha de pagamento, tão somente a diferença entre o subsídio fixado para o cargo político e a remuneração do cargo efetivo de origem do servidor.

§ 3º Caso o servidor cedido opte pela remuneração prevista no inciso II, o Município de João Pessoa deverá pagar, via folha de pagamento, tão somente 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para o cargo político.

§ 4º A remuneração do agente cedido deverá obedecer aos limites previstos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 26. O servidor que acumular lícitamente dois cargos públicos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, deverá se afastar de ambos os cargos efetivos recebendo a remuneração do cargo em comissão na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horário, o afastamento poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos, o que somente ocorrerá após instauração de procedimento administrativo prévio de justificação.

Capítulo III

Da remuneração dos servidores ocupantes de funções de confiança

Art. 27. O servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança receberá a remuneração do cargo acrescida de gratificação pelo exercício da função de confiança.

§ 1º A gratificação pelo exercício da função de confiança não será incorporada, em qualquer hipótese, à remuneração do servidor.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**

Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**

Sec. de Gestão Governamental: **Diego Tavares de Albuquerque**

Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**

Secretaria de Saúde: **Maria Janine Assis de Lucena**

Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**

Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**

Secretaria da Finanças: **Brunno Sítio de Oliveira**

Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**

Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**

Controlad. Geral do Município: **Diego Fabricio C. de Albuquerque**

Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G. Júnior**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**

Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Vaulene de Lima Rodrigues**

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**

Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivonete Porfírio Martins**

Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**

Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Wilson Araújo Silveira**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Júnior**

Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**

Supr. de Mobilidade Urbana: **Expedito Leite Silva Filho**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo José Veloso**

Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3213.5277
diariopmpj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopeessoa.pb.gov.br

§ 2º A gratificação pelo exercício da função de confiança não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória, ressalvadas as hipóteses de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

§ 3º A gratificação pelo exercício de função de confiança não integrará a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, ressalvada a opção expressa do beneficiário, conforme art. 108, §2º, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005.

§ 4º Em qualquer hipótese, a remuneração do servidor designado para o exercício de função de confiança deverá obedecer aos limites previstos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvadas as exceções constitucionais.

Capítulo IV

Dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança

Art. 28. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública municipal:

I - Idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - não enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto Municipal nº 7.966, de 30 de agosto de 2013.

Art. 29. É requisito para investidura nos cargos em comissão classificados com a simbologia DAE (Direção e Assessoramento Especial) a apresentação de diploma de ensino superior.

TÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE ACESSORAMENTO ADMINISTRATIVO - FCAA

Art. 30. Fica instituída a Função de Confiança de Assessoramento Administrativo - FCAA que será exercida por titulares de cargo de provimento efetivo regidos pela Lei Complementar Municipal nº 59, de 29 de março de 2010, ainda que em período de estágio probatório.

Art. 31. São atribuições, entre outras, da FCAA assessorar gestor, chefe ou diretor de órgão, diretoria, departamento ou divisão em assuntos de natureza técnico administrativa, bem como assessorar grupos de trabalho mediante designação superior.

Art. 32. A designação para o exercício da FCAA depende de valoração discricionária do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Administração.

Art. 33. O quantitativo e o valor da FCAA constam do Anexo Único desta Lei.

TÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE ACESSORAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - FCAPGM

Art. 34. Fica instituída a Função de Confiança de Assessoramento à Procuradoria-Geral do Município - FCAPGM que será exercida por titulares de cargo de provimento efetivo regidos pela Lei Complementar Municipal nº 59, de 29 de março de 2010, ainda que em período de estágio probatório.

Art. 35. Os servidores designados para o exercício da FCAPGM desempenharão suas atividades em qualquer dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município ou em assessoria jurídica subordinada à Procuradoria Setorial.

Art. 36. A designação para o exercício da FCAPGM depende de valoração discricionária do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador-Geral do Município.

Art. 37. O quantitativo e o valor da FCAPGM constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 38. As funções de confiança e os cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005, na Lei Municipal nº 14.378, de 22 de dezembro de 2021, e na Lei Municipal nº 14.559, de 27 de junho de 2022, serão remunerados conforme simbologia prevista no Anexo Único desta Lei.

Art. 39. É vedada a incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 40. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 41. Será suspenso o cômputo do prazo do estágio probatório do servidor efetivo que for nomeado para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto de respectiva carreira.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Revogam-se expressamente os arts. 41, 42, 45, 113 e 158, III, todos da Lei Municipal nº 2.380, de 26 de março de 1979, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 43. Fica alterado para 12 (doze) o quantitativo da função de confiança de "Procurador-Chefe de Órgão Programático" previsto no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 147, de 1º de junho de 2022.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 25 de julho de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO PREFEITO

Autoria: **Executivo Municipal**

ANEXO ÚNICO				
REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
Nº	Denominação	Simbologia	Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança	Quantitativo
1	Função de Confiança de Assessoramento Administrativo (grupo funcional básico, médio, técnico de nível médio)	FCAA	RS 800,00	50
2	Função de Confiança de Assessoramento Administrativo (nível superior)	FCAA	RS 1.000,00	50
3	Função de Confiança de Assessoramento Administrativo à Procuradoria Geral do Município (grupo funcional básico, médio, técnico de nível médio)	FCAPGM	RS 800,00	10
4	Função de Confiança de Assessoramento Administrativo à Procuradoria Geral do Município (nível superior)	FCAPGM	RS 1.000,00	5

MENSAGEM Nº 110/2023.

João Pessoa, 25 de julho de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente a Medida Provisória 36/2023 (Autógrafo n.º 2983/2023)**, em seus §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, **Parágrafo único do art. 5º, art. 6º, art. 12, art. 17; inciso II do art. 23 e inciso II do art. 25**, que "Dispõe sobre a política remuneratória dos cargos em comissão e das funções de confiança, disciplina a cessão de servidores municipais e cria funções de confiança a serem desempenhadas por servidores efetivos, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de João Pessoa-PB e dá outras providências", de autoria da deste Poder Executivo, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que as Medidas Provisórias são atos normativos aprovados pelo Poder Executivo, com eficácia imediata e submetidas à aprovação posterior do Parlamento. Diante dessa dinâmica, os textos aprovados sem alteração não se sujeitam à fase de sanção ou veto.

O mesmo não ocorre para as Medidas Provisórias aprovadas com alterações, pois, nesses casos, não houve anuência do Poder Executivo, quanto à parte modificada. Exatamente por isso, Constituição da República é expressa em submeter tais MP's (aprovadas com acréscimos e alterações do Parlamento) à fase de sanção e veto, nos seguintes termos:

Art. 62. (omissis)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Portanto, horizontalmente, o exame jurídico deste parecer diz respeito unicamente aos dispositivos alterados da MP n.º 36/2023 pelo Parlamento.

Como corolário da função de legislar, tem o Parlamento o poder de emendar, permeado pela liberdade política dos mandatários do povo, encontrando limites jurídicos, entretanto, na Constituição da República, como resta expresso nos artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166 e nas demais prerrogativas públicas.

Portanto, o poder de emendar está sujeito a balizas. Além de vencer todos os requisitos constitucionais próprios (artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166), a jurisprudência do STF sedimentou um requisito implícito, extraído da lógica constitucional do processo legislativo, qual seja, a afinidade lógica ou pertinência temática. Vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei n.º 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 546, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

Trata-se, inclusive, de racionalização da atividade legislativa, de sorte a evitar as "leis rabilongas" - fenômeno rechaçado desde o projeto Constitucional de Rui Barbosa e que, hodiernamente, tem correlação no requisito acima mencionado, assente no entendimento do STF. Nesse sentido, elucidativas as lições do Ministro Gilmar Mendes:

"O STF entende que, a par dessa limitação expressa ao direito de emendar projeto da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, outra mais deve ser observada, por consequência lógica do sistema - a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva".

[...]

1 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014. Pg. 816, E-book.

"O art. 166 da Constituição Federal traz ainda restrições ao poder de emenda ao projeto de lei orçamentária anual e a projetos que o modifiquem. Primeiro, é fundamental que as emendas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e que guardem pertinência temática em relação ao projeto emendado"².

Assim, além dos limites extraídos diretamente da Constituição, tem-se que o Parlamentar deve respeito a toda sorte de limites impostos pelas regras materiais da Constituição e do regime jurídico de direito público, pelo que não poderia, por exemplo, apresentar uma emenda violando a regra do concurso público (art. 37, II, da CF) ou concedendo um benefício tributário, sem o necessário enfrentamento dos requisitos impostos pelo art. 14 da LRF.

Portanto, em síntese: o Parlamento pode emendar normas propostas pelo Poder Executivo, tendo, contudo, os seguintes limites:

- a) Não pode gerar aumento de despesas, em temas de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo;
- b) Limites específicos às emendas às leis orçamentárias - art. 166 da CF;
- c) Afinidade lógica com o texto originário; e
- d) Respeito às normas materiais da Constituição e do regime jurídico de direito administrativo.

Para facilitar a compreensão das alterações propostas na MP n.º 36/2023, confeccionamos uma tabela, apresentando os dispositivos alterados ou acrescentados em sede de emendas parlamentares modificativas ou aditivas:

TEXTO ORIGINÁRIO DA MP	ALTERAÇÃO PARLAMENTAR	INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO	ANÁLISE PRAGMÁTICA DA ALTERAÇÃO
Parágrafos 1º, 2º e 3º não existiam no textooriginário.	Art. 1º... § 1º. Os servidores públicos estáveis do quadro permanente da administração direta e indireta do Município poderão ser cedidos para ter exercício de suas	EMENDA ADITIVA 1.	Amplia as hipóteses de cessão e cria possibilidade de permuta de servidores municipais.

2 IBDEM. Pg. 1270, E-book.

atividades fora do órgão de origem, nas seguintes hipóteses: I - para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, na administração direta e indireta federais, estaduais, municipais no Poder Legislativo ou de consórcios públicos; II - para atender a convênio ou a termo de cooperação/colaboração mútua; III - em casos previstos em leis específicas. § 2º A cessão ou a recepção, com ou sem ônus para o Município e a permuta de servidores públicos será autorizada desde que comprovado o interesse público, segundo critérios de conveniência e de disponibilidade, ou a necessidade de cooperação técnica, ou a relevância pública dos serviços prestados, observada sempre a devida motivação. § 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a receber em		
--	--	--

cessão ou permutar servidores e empregados públicos da Administração direta, indireta e do Poder Legislativo, com órgãos e entidades públicas dos Municípios, Estados e União, incluindo sua administração direta e indireta."		
Art. 5º. Fica suspenso o interstício para movimentação na carreira, quando houver cessão do servidor para servir em órgão ou entidade de outro ente federativo.	Art. 5º. Fica suspenso o interstício para a movimentação na carreira, quando houver cessão do servidor para servir em órgão ou entidade de outro ente federativo.	EMENDA MODIFICATIVA 1.
Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não se aplica à hipótese de afastamento para servir a órgão ou entidade integrante da Administração Indireta do Município de João Pessoa.	Parágrafo Único: A suspensão prevista no caput não se aplica à hipótese de afastamento para servir a órgão ou entidade integrante da Administração Indireta do Município de João Pessoa, nem se aplica à hipótese de afastamento para servir ao Poder Legislativo Municipal.	Amplia a exceção do parágrafo único para incluir a cessão de servidores ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. A cessão do servidor municipal suspende o cômputo do prazo do estágio probatório, exceto na hipótese de afastamento para servir a órgão ou entidade integrante da Administração Indireta do Município de João Pessoa.

Art. 6º. A cessão do servidor municipal suspende o cômputo do estágio probatório, exceto nas hipóteses de afastamento para servir a órgão ou entidade integrante da Administração Indireta do Município de João Pessoa, **assim como para servir ao Poder Legislativo Municipal.**

EMENDA MODIFICATIVA 1.

Amplia a exceção à parte inicial do dispositivo, para incluir a cessão ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 12º. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

Art. 12. O servidor poderá ser cedido **com ou sem ônus** para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios **e do Poder Legislativo**, nas seguintes hipóteses:"

EMENDA MODIFICATIVA 3

Incluiu a expressão "com ou sem ônus no caput" e amplia as hipóteses de cessão.

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

II - em casos previstos em leis específicas.

III - Para atender convênio ou termo de cooperação técnica;

IV - Em casos de Lei específica.

Assinado por 1 pessoa: CLEBER DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.tlsc.com.br/verificacao/81C-BF24-6A03-711F e informe o código 81C-BF24-6A03-711F



remunerações a seguir discriminadas:
I - Subsídio fixado para o cargo político;
II - Subsídio com quantificação correspondente ao vencimento do cargo efetivo de origem acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I deste artigo.

remunerações a seguir discriminadas:
(...)
II - Subsídio com qualificação correspondente ao vencimento do cargo efetivo de origem **acrescido de 60% (sessenta por cento)** do valor previsto no inciso I deste artigo.

Art. 25º. O servidor efetivo da União, do Estado, de Municípios ou das respectivas entidades de administração indireta cedido em benefício do Município de João Pessoa para atuar na qualidade de agente político poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

Art. 25. O servidor efetivo da União, do Estado, de Municípios ou das respectivas entidades de administração indireta cedido em benefício do Município de João Pessoa para atuar na qualidade de agente político poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:
(...)

EMENDA DO VEREADOR JOSÉ DOWSLEY

Aumenta em 10% o acréscimo do servidor cedido.

I - Subsídio fixado para o cargo político;
II - Subsídio com quantificação correspondente ao vencimento do cargo efetivo de origem acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I

II - Subsídio com qualificação correspondente ao vencimento do cargo efetivo **acrescido de 60% (sessenta por cento)** do valor previsto no inciso I deste artigo.

Art. 17º. É assegurado ao servidor público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato eletivo em sindicato até o limite de 2 (dois) servidores por entidade.

Art. 17. É assegurado ao servidor público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato eletivo em sindicato **ou associações de classe devidamente constituída** até o limite de 2 (dois) servidores por entidade.

EMENDA MODIFICATIVA 2

Amplia o direito à licença para exercício de mandato em associações de classe.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação do sindicato.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação do sindicato, **ou da associação de classe devidamente constituída.**

§ 2º. Havendo mais de 2 (dois) servidores eleitos, os beneficiários da licença deverão ser indicados pelo dirigente máximo do sindicato.

§ 2º. Havendo mais de 2 (dois) servidores eleitos, os beneficiários da licença deverão ser indicados pelo dirigente máximo do sindicato, **ou da associação de classe devidamente constituída.**

OBS: a ampliação é muito significativa, pois, ao contrário dos sindicatos, não existe limite numérico de associações, de modo que uma categoria de servidores pode ter inúmeras associações, por força do princípio da liberdade de associação (art. 5º, XVIII, da CF)

Art. 23º. O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público no âmbito do Município de João Pessoa nomeado como agente político municipal poderá optar por uma das

Art. 23. O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público no âmbito do Município de João Pessoa nomeado como agente político poderá optar por uma das

EMENDA DO VEREADOR JOSÉ DOWSLEY

Aumenta em 10% o acréscimo do servidor cedido.

deste artigo.

Uma premissa importante para a análise diz respeito ao fato de a MP n.º 36/2023 ter tratado de matéria de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Desse modo, como restou consignado acima, o art. 63, I, da Constituição veda que emendas parlamentares gerem aumento de despesas no projeto.

Tivemos o cuidado de criar, na tabela acima, uma coluna de "análise pragmática das alterações", ficando claro que todas as alterações, em alguma medida, ampliam as hipóteses de cessão, de licença ou remuneração dos servidores.

Sob a perspectiva jurídica, portanto, todas as alterações são inconstitucionais, por força do art. 63, I, da Constituição:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Cumpra chamar a atenção, com maior ênfase, para a **inconstitucionalidade material presente nos §§ 2º e 3º do art. 1º**. Esses dispositivos criam a possibilidade de **permuta de servidores**, o que viola a regra do concurso público (art. 37, II, da CF).

Conquanto seja uma prática existente em vários municípios, não há amparo na Constituição Federal, **como já decidiu o STF para os membros dos Ministérios Públicos Estaduais**:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA

Assinado por 1 pessoa: CLEBER DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.tlsc.com.br/verificacao/81C-BF24-6A03-711F e informe o código 81C-BF24-6A03-711F



Assinado por 1 pessoa: CLEBER DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.tlsc.com.br/verificacao/81C-BF24-6A03-711F e informe o código 81C-BF24-6A03-711F



Assinado por 1 pessoa: CLEBER DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.tlsc.com.br/verificacao/81C-BF24-6A03-711F e informe o código 81C-BF24-6A03-711F



VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores- Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF). 2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União. 3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente. (ADPF 482. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Atualmente, o Congresso está debatendo a alteração da Constituição para autorizar a permuta entre juízes estaduais de diferentes tribunais (PEC 162/2019). Trata-se, contudo, de tema controverso e ainda em sujeito à deliberação do constituinte derivado reformador. Com o atual parâmetro constitucional e diante da decisão do STF na ADPF n.º 482, temos que a permuta configura uma prática inconstitucional.

Entretanto, cumpre avançarmos nos efeitos práticos que os vetos podem causar.

O STF denominou de contrabando normativo "a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória". (STF, ADI 5127).

Trata-se de tema delicado, pois não é sempre nítida a fronteira entre a inovação legítima e ilegítima de projetos ou medidas de iniciativa exclusiva no curso do processo legislativo. Há o regular exercício, pelo Parlamento, do direito de emendar, e nem sempre, no caso concreto, as emendas acolhidas inovam com abuso ou fraude à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Página 10 de 11

No presente caso, não houve, tecnicamente, contrabando normativo, pois as alterações guardam total afinidade lógica com o texto inicial.

Contudo, com exceção da emenda aditiva 1, todas as demais utilizaram a prática de alteração dos dispositivos por meio de inserção de palavras nos dispositivos originários – emendas modificativas. Acontece que tais inserções alteraram completamente o sentido inicial dos dispositivos e, pior, aumenta a despesa inicial prevista, porquanto amplia direitos dos servidores.

Acontece que o que está sob deliberação de sanção ou veto é o texto aprovado, e não as emendas. Isso quer dizer que, no caso de veto, não há "represtinação" do dispositivo originário, pois não foi este que foi aprovado pelo Parlamento.

No caso de veto de dispositivo alterado, a consequência prática é a não vigência do dispositivo (nem do modo originário e nem do modo alterado). Esse limite do veto parcial decorre da impossibilidade de veto de trecho ou palavra do dispositivo, conforme previsão do art. 66, § 2º, da CF: **"O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea"**.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente a Medida Provisória 36/2023 (Autógrafo n.º 2983/2023)**, em seus §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, **Parágrafo único do art. 5º, art. 6º, art. 12, art. 17, inciso II do art. 23 e inciso II do art. 25**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 11 de 11

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 811C-BF24-6A63-711F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 04/09/2023 14:15:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/811C-BF24-6A63-711F>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.837, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

TORNA OBRIGATORIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO ATROPELADOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas no Município de João Pessoa será obrigado a prestar socorro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 04 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Junio Leandro



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 2EF1-5910-749E-54AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 09/08/2023 16:41:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2EF1-5910-749E-54AA>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.850, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, DENOMINA DE RUA/AV. TELMO CÉZAR DA SILVA SÁ, NESTA CAPITAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denominada de **Rua/Avenida TELMO CÉZAR DA SILVA SÁ**, uma das artérias (rua ou avenida) ainda sem denominação no município de João Pessoa – PB.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ENERGISA, CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços no aludido logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bosquinho

LEI ORDINÁRIA N° 14.851, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O “DIA MUNICIPAL DA MERENDEIRA ESCOLAR”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído Incluir no anexo único da Lei Ordinária N° 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no município de João Pessoa, o **DIA MUNICIPAL DA MERENDEIRA ESCOLAR**, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Coronel Sobreira

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.1hc.com.br/verificacao/BDD2-62AB-B3E5-9E0B> e informe o código BDD2-62AB-B3E5-9E0B



LEI ORDINÁRIA N° 14.852, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL (CÃES E GATOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída a **SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL** no Calendário Oficial de Eventos do município de João Pessoa.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue Animal deverá ser realizada, anualmente, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue em Cães e Gatos.

Art. 3º Institui-se a segunda semana do mês de Março para a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do município de João Pessoa.

Art. 4º Poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

I - promoção de palestras, eventos, atividades educativas e orientações sobre a importância da doação de sangue no meio animal.

II - veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre o tema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Guga

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.1hc.com.br/verificacao/BDD2-62AB-B3E5-9E0B> e informe o código BDD2-62AB-B3E5-9E0B



LEI ORDINÁRIA N° 14.853, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE ADOÇÃO ANIMAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o **DIA MUNICIPAL DE ADOÇÃO ANIMAL**, no Calendário Oficial de Eventos do município de João Pessoa.

Art. 2º O Dia Municipal de Adoção Animal servirá como instrumento de política pública com o objetivo de aumentar o número de adoções e conscientizar a população sobre os abandonos dos animais.

Art. 3º O dia que trata o artigo 1º será comemorado, anualmente, no dia 04 de Outubro e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município de João Pessoa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Guga

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.1hc.com.br/verificacao/BDD2-62AB-B3E5-9E0B> e informe o código BDD2-62AB-B3E5-9E0B



LEI ORDINÁRIA N° 14.854, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

RECONHECE O CAVALO MARINHO E O BOI DE REIS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reconhecidos como **Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial** do Município de João Pessoa o **BOI DE REIS** e o **CAVALO MARINHO**.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Marcos Henriques

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.1hc.com.br/verificacao/BDD2-62AB-B3E5-9E0B> e informe o código BDD2-62AB-B3E5-9E0B



LEI ORDINÁRIA Nº 14.855, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

INCLUI ANEXO I DA LEI Nº 13.679/18, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA. O NOME DA RUA WALBER ULYSSES DE CARVALHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes as artérias públicas da cidade de João Pessoa, a denominar **RUA WALBER ULYSSES DE CARVALHO**, uma das artérias da cidade de João Pessoa, ainda sem denominação fixada em lei.

Art. 2º O Poder Executivo, através do setor competente, providenciará a colocação de placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida artéria pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BDD2-62AB-B3E5-9ECB

LEI ORDINÁRIA Nº 14.856, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

DENOMINA DE PRAÇA CORRETOR DE IMÓVEIS WILSON DE LIMA SANTOS, UMA DAS PRAÇAS DA NOSSA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **PRAÇA CORRETOR DE IMÓVEIS WILSON DE LIMA SANTOS** uma das praças em nossa Cidade, ainda sem denominação oficial, localizada na Rua Salgado de São Félix, no Cidade Verde, no Bairro das Indústrias/Mumbaba.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através do setor competente, providenciará a colocação de placa indicativa e fará o cadastramento da referida praça, de que trata o Art. 1º desta Lei, junto aos órgãos competentes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Milanez Neto



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BDD2-62AB-B3E5-9ECB

LEI ORDINÁRIA Nº 14.857, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Executivo Municipal deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica da rede pública, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, discalculia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no município, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, discalculia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas do município de João Pessoa.

Art. 4º As necessidades específicas para o desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/ACB8-CCCF-387E-8EFD



Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no Art. 1º desta Lei, o sistema de ensino municipal deve garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 17 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/ACB8-CCCF-387E-8EFD



Página 2 de 2



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDD2-62AB-B3E5-9ECB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 21/08/2023 14:52:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BDD2-62AB-B3E5-9ECB>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.858, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

FIXA DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL ACADEMIA DA MELHOR IDADE, DE INCENTIVO AS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS, E AQUELAS CONSIDERADAS DE MOBILIDADE REDUZIDA, NA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS ALIADAS AOS CONHECIMENTOS SOBRE OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS À SAÚDE, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei fixa diretrizes para a implantação do Programa Municipal Academia da Melhor Idade, de incentivo as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, e aquelas consideradas de mobilidade reduzida, na prática de atividades esportivas aliadas aos conhecimentos sobre os benefícios trazidos a saúde, no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único. Para a implantação deste Programa serão utilizados os espaços livres e equipamentos desportivos Públicos de praias e parques existentes em João Pessoa.

Art. 2º São diretrizes do Programa Academia Melhor Idade:

I - incentivar as pessoas na prática de atividades esportivas aliadas ao conhecimento sobre benefícios trazidos a saúde, aos limites do corpo e as potencialidades físicas;

II - Propiciar discussão sobre as práticas esportivas diárias e conhecimentos sobre seus efeitos ao combate ao sedentarismo e ao aparecimento de doenças;

III - Conjugação de esforços para a criação de rede de profissionais das áreas da educação física e da saúde envolvendo os entes federativos, universidades e instituições privadas, por meio de parcerias e convênios;

IV - implementação de ações conjuntas entre o Poder Público e instituições privadas que garantam a educação física para as pessoas que frequentam Academia da Melhor Idade;

V - Estudos técnicos para a implantação de banco de dados informatizados para comportar informações de acompanhamento dos resultados de saúde das pessoas que frequentam as Academias da Melhor Idade; e,

Página 1 de 2

VI - Compromisso ou termos de cooperação entre instituições públicas e privadas tendo por objeto o acompanhamento por acadêmicos dos cursos de educação física e de medicina locais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máxima de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 17 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Coronel Sobreira

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



LEI ORDINÁRIA Nº 14.859, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL NO PORTAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem o intuito de levar ao conhecimento dos munícipes a importância das ações educativas para o combate à depressão, em prol da saúde mental, inserindo o tema para acesso da população.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá engajar esforços para disponibilizar as informações pertinentes sobre os locais que disponibilizam acolhimento psicológico gratuito, de forma organizada e de fácil acesso, no Portal da Prefeitura do Município de João Pessoa, não deixando dúvidas aos munícipes quanto ao assunto tratado.

Art. 3º Serão disponibilizados telefones para acolhimento psicológico gratuito bem como informações acerca de campanhas, programas e serviços de saúde mental e apoio aos munícipes ofertados pela Prefeitura de João Pessoa e suas secretarias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 17 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereadora Fabiola Rezende

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



LEI ORDINÁRIA Nº 14.861, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS CURSINHOS POPULARES E COMUNITÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários, no município de João Pessoa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cursinho Popular e Comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, demais modalidades de acesso ao Ensino Superior, e para Concursos Públicos.

Art. 3º Constituem objetivos da política de que trata o Art. 1º desta lei:

I - incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários;

II - incentivar a educação popular;

III - promover a integração entre a comunidade e a administração pública municipal;

IV - facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos, em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aulas dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 4º A política de que trata esta Lei terá como ações prioritárias:

I - oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio da permissão de uso de espaços públicos;

II - simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 5º O Poder Executivo poderá permitir o uso das unidades escolares da Rede Municipal de Educação de João Pessoa, ou de outro espaço público, para o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários de que trata esta lei.

Página 1 de 2

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput deste artigo somente poderá ser concedida quando não interferir no funcionamento normal e regular do espaço público.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 17 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



LEI ORDINÁRIA Nº 14.864, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

DENOMINA DE ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ABRAÃO ALVES DE CARVALHO, UMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ABRAÃO ALVES DE CARVALHO, escola pública municipal ainda sem denominação oficial, localizada no município de João Pessoa e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal por intermédio do setor habilitado procederá ao cadastramento da referida Escola junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Professor Gabriel

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



LEI ORDINÁRIA Nº 14.865, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES OU SIMILARES, EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente com deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II – doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 4º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica para os efeitos desta lei:

- I** – recusa de matrícula;
- II** – impedimento ou inviabilização da permanência;
- III** – exclusão das atividades de lazer e cultura;
- IV** – Ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Art. 5º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

Página 1 de 2

- I** - advertência;
- II** - multa de até 1000 (mil) UFIR-JP - Unidade Fiscal do Município de João Pessoa;
- III** - multa de até 3000 (três mil) UFIR-JP - Unidade Fiscal do Município de João Pessoa, em caso de reincidência;
- IV** - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V** - cassação do alvará de licença para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD



LEI ORDINÁRIA Nº 14.866, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

DETERMINA QUE AS RECARGAS DO CARTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO "PASSE LEGAL" POSSAM SER REALIZADAS PELO CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, NOS QUARENTA PONTOS FÍSICOS DISTRIBUÍDOS PELA CIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatório, no âmbito do município de João Pessoa, para as empresas concessionárias de serviços de transporte público, o adimplemento financeiro do consumidor final, no tocante à recarga do cartão "Passe Legal" nos pontos físicos distribuídos pela cidade, deverão aceitar as seguintes modalidades de pagamento:

- I – Dinheiro em espécie;
- II – Cartão de crédito ou débito;
- III – Boleto bancário.

Art. 2º As empresas concessionárias poderão aceitar as formas de pagamento do artigo anterior, diretamente na prestação do serviço ou através de mecanismo ou aplicativo digital próprio.

Art. 3º A medida é válida também para as empresas privadas que mantêm contrato com o Sintur-JP, para que façam o pagamento das recargas dos cartões "Passe Legal" de seus respectivos funcionários.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador **Marcílio do HBE**

Página 1 de 1

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaopeessoa.idoc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-397E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-397E-8EFD



LEI ORDINÁRIA Nº 14.867, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI A CAMPANHA CHAMADA "SETEMBRO INCLUSIVO" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, VOLTADA PROMOÇÃO DE CAMPANHAS PÚBLICAS E À INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Setembro Inclusivo, a ser comemorada no decorrer do mês setembro, anualmente, com vistas a promover, instituir e divulgar políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, incentivando debates, bem como ações voltadas a inserção no âmbito social, sensibilizando assim, os munícipes de João Pessoa quanto a importância do processo de inclusão e participação social das pessoas com deficiências.

Parágrafo único. No decorrer do mês de setembro, serão criadas atividades tais como, debates, palestras, apresentação de vídeos, atividades físicas, captação de vagas de emprego, cadastramento em vagas de emprego, em lugares de fácil acesso a população, envolvendo profissionais da área de saúde, com atendimento médico e odontológico, atendimento terapêutico com fisioterapeutas, fonoaudiólogos e psicólogos, atendimento de profissionais da área de assistência social e profissionais na área do direito, envolvendo a participação dos pais, familiares, amigos e, principalmente, pessoas com deficiência física, sempre com a presença do representante público do Município nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 2º O Poder Público, através de sua Secretaria de Educação de João Pessoa, fixará parcerias com as Faculdades locais, que se encarregarão de selecionar e encaminhar aos eventos constantes do Calendário Setembro Inclusivo, estagiários nas áreas profissionais descritas no parágrafo único do artigo anterior, para a prestação de atendimento voltado aos deficientes físicos e seus familiares.

Art. 3º As Faculdades serão responsáveis pela nomeação do coordenador dos estagiários de cada área que disponibilizarão, sendo que o nomeado deverá pertencer obrigatoriamente ao corpo docente da Instituição de ensino e, a comunicação aos organizadores do Calendário Setembro Inclusivo, deverá seguir com dois meses de antecedência.

§ 1º As Faculdades, com o aval do coordenador nomeado, apresentarão a lista dos estagiários participantes constando nome completo, matrícula, período e curso que estejam devidamente matriculados no semestre, aos organizadores do Calendário Setembro Inclusivo com dois meses de antecedência.

Página 1 de 2

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaopeessoa.idoc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-397E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-397E-8EFD



§ 2º A coordenação do evento é de responsabilidade única e exclusiva da Prefeitura Municipal e de seus agentes.

§ 3º Será concedido certificado de participação no evento, inclusive com carga horária, aos participantes.

§ 4º Os eventos em locais públicos contarão com o suporte da Guarda Municipal.

Art. 4º O Poder Público Municipal com antecedência de um mês, obrigatoriamente, disponibilizará a relação dos eventos constantes na programação, a serem realizados no mês ulterior, em todos os meios de divulgação disponíveis, inclusive com a divulgação em formato de cartazes a serem afixados nas repartições públicas, em locais próprios para tais divulgações e, nos espaços públicos.

Parágrafo único. A campanha também deverá ser divulgada por outros meios, incluindo-se site oficial da Prefeitura, internet, comunidades locais, jornais de bairro e afins, ônibus de circulação municipal, atingindo a maior visibilidade possível para o evento.

Art. 5º A divulgação do Calendário de atividades a que se refere o artigo anterior, deverá constar a lista de todas as atividades e eventos a serem realizados.

Art. 6º O Poder Público deverá promover um concurso público para a criação do "mascote" da Campanha Setembro Inclusivo, a ser utilizado como símbolo da campanha, sendo eleito pela população em voto pela internet.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador **Coronel Sobreira**

Página 2 de 2

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaopeessoa.idoc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-397E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-397E-8EFD



LEI ORDINÁRIA Nº 14.868, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, com a finalidade de impulsionar, facilitar e orientar o desenvolvimento de atividades empreendedoras.

Art. 2º A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, obedecerá aos princípios e objetivos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão compreendidas iniciativas voltadas para as crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos e jovens de 13 (treze) a 29 (vinte e nove) anos.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem:

- I – a cultura empreendedora entre crianças e jovens;
- II – a elevação do intelecto do jovem empreendedor;
- III – a capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações científicas;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – o respeito às diversidades locais;
- VI – a cooperação entre os mais diversos setores da sociedade civil organizada, a municipalidade e as empresas privadas, com o intuito de estimular iniciativas de empreendedorismo.

Art. 4º A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem visa dar ao jovem o protagonismo estratégico com os seguintes objetivos:

I – elevar o jovem a líder empreendedor, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;

Página 1 de 2

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaopeessoa.idoc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-397E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-397E-8EFD



- serviços;
- II – incentivar a criação de projetos produtivos que agreguem valor a produtos e
 - III – disseminar a cultura empreendedora;
 - IV – a criação de empresa e o fenômeno da atividade negocial;
 - V – aproximar o campo científico e de tecnologias das atividades de mercado;
 - VI – potencializar as ideias de negócio;

Art. 5º O planejamento e coordenação da política pública descrita, autoriza que o Poderes no âmbito de suas competências, instrumentalizem ações voltadas à observância da Lei e de seus princípios basilares.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.869, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MATRÍCULA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLAS PRÓXIMAS DA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula para o aluno com deficiência na escola municipal mais próxima à sua residência no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. O mesmo direito é extensivo aos parentes consanguíneos dos alunos com deficiência até o 2º grau em linha colateral (irmãos).

Art. 2º Os beneficiários a que se refere o Art. 1º desta Lei farão prova de sua proximidade com a instituição de ensino municipal através da apresentação do comprovante de residência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Mikika Leitão

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.870, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

CRIO O PROGRAMA ESPAÇO PET - ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no Município de João Pessoa, o Programa “Espaço Pet - Espaço Público Para Cães”.

Art. 2º São objetivos do programa:

- I – ter um espaço físico em João Pessoa exclusivo para cães;
- II – fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;
- III – promover o bem-estar animal; e
- IV – promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º Para fins de atingimento dos objetivos elencados no art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – instalação de espaços pet para cães em áreas públicas ou privadas;
- II – promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de animais; e
- III – parcerias entre poder público e iniciativa privada.

§ 1º Considera-se “espaço pet para cães” área cercada destinada ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

§ 2º É proibida a entrada e a permanência no “espaço pet para cães” de animais:

- I – mordedores viciosos;
- II – perigosos;

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD>



III – no período do cio; e

IV – portadores de moléstias infectocontagiosas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.871, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A CULTURA HIP HOP COM TODAS AS SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:****Art. 1º** Esta lei declara patrimônio cultural imaterial do município de João Pessoa, a **CULTURA HIP HOP** com todas as suas manifestações artísticas.**§ 1º** Para o alcance dos objetivos desta lei, nos termos definidos na Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, entendem-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.**§ 2º** As manifestações artísticas da cultura Hip Hop de que trata o caput, são:

- I – Breaking (B. Girls e B. Boys);
- II – Graffiti;
- III – Rap (Rapper);
- IV – MC;
- V – Batalha de MCs;
- VI – SLAM;
- VII – DJ;
- VIII – Conhecimento;
- IX – Beatbox; e
- X – Outras vertentes.

Art. 2º O Poder Público, em todas as esferas administrativas, incluirá o Hip Hop no rol das políticas públicas, que integrará a pauta de trabalho, de ações e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, cujos objetivos são:

- I – fomentar a criação das Rodas Culturais para divulgar a cultura Hip Hop;
- II – valorizar suas atividades;
- III – incentivar seu potencial turístico cultural alternativo;
- IV – promover capacitações e integração de seus gestores; e
- V – além de outros objetivos que se fizerem necessários.

Página 1 de 2

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD> e informe o código AC88-CCCF-367E-8EFD**Art. 3º** Ações governamentais devem considerar também as iniciativas que, a partir do Hip Hop, atuem como promoção à educação, cultura, turismo e inclusão social.**Art. 4º** Todas as ações e manifestações ligadas à cultura Hip Hop não devem sofrer restrições quanto ao uso dos espaços públicos, bem como, ficam dispensadas da prévia autorização de órgão público, para sua realização.**Art. 5º** Qualquer ação discriminatória, preconceituosa e desrespeitosa, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativo, contra o movimento Hip Hop, submeter-se-á às penas da lei.**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei objetivando sua melhor aplicação.**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.**CÍCERO DE LUCENA FILHO**
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo.

Página 2 de 2

**VERIFICAÇÃO DAS**
ASSINATURAS

Código para verificação: AC88-CCCF-367E-8EFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 04/09/2023 14:34:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC88-CCCF-367E-8EFD>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.872, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

CRIA O PROGRAMA CENSO DE RUAS PAVIMENTADAS COM CALÇAMENTO E ASFALTO, PARA IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRO DE GEOPROCESSAMENTO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:****Art. 1º** Fica criado o Programa Censo de Ruas Pavimentadas com calçamento e/ou asfalto, no âmbito do Município de João Pessoa, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar as ruas dos bairros, de forma a servir para elaboração de políticas públicas de mobilidade em sistema de geoprocessamento.**Art. 2º VETADO.****Art. 3º** Para a efetividade do Programa Censo de Ruas pavimentadas com calçamento e/ou asfalto, a Prefeitura do Município de João Pessoa poderá realizar ações, convênios e parcerias com órgãos públicos, bem como entidades públicas ou privadas.**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2023.**CÍCERO DE LUCENA FILHO**
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

Página 1 de 1

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/0052-742C-20E3-B95D> e informe o código 0052-742C-20E3-B95D**MENSAGEM Nº 102/2023.**

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 631/2021 (Autógrafo n.º 2924/2023), que "Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam à sexualidade precoce nas escolas municipais de João Pessoa, e dá outras providências"**, de autoria da Vereador Carlão Pelo Bem, conforme razões a seguir:**RAZÕES DO VETO**

Apesar da legitimidade quanto à preocupação com a proteção e o bem-estar da juventude, compreende-se que a adoção da medida prevista pelo Projeto de Lei em análise representa uma forma de censura prévia que limita a liberdade de expressão e o acesso a manifestações artísticas legítimas. A liberdade de expressão e o acesso a manifestações artísticas são direitos fundamentais, pilares da sociedade democrática que valoriza a diversidade cultural e criativa. Impor restrições arbitrárias à expressão artística em espaços educacionais pode estabelecer um precedente perigoso que mina esses princípios tão essenciais para o desenvolvimento intelectual e cultural de nossos jovens.

O segundo ponto crucial que reforça a decisão pelo veto é a incerteza e a insegurança que tal medida pode trazer tanto para as instituições educacionais quanto para os próprios alunos. A definição de "sexualidade precoce" é subjetiva e ambígua, tornando-se um critério instável para julgar quais tipos de dança seriam permitidos ou não. Essa ambiguidade levaria a um ambiente de insegurança jurídica, onde as escolas se sentiriam acuadas e as crianças privadas do acesso a atividades culturais legítimas, para além de minar a confiança na integridade do sistema educacional.

Página 1 de 2

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/0052-742C-20E3-B95D> e informe o código 0052-742C-20E3-B95D

Por fim, sabe-se que a proteção das crianças e adolescentes contra a sexualização precoce é uma pauta de suma importância. No entanto, a proibição de determinados tipos de dança nas escolas não se mostra como a abordagem mais eficaz e eficiente para tanto. Em vez disso, devemos buscar alternativas educacionais que promovam a conscientização sobre sexualidade de maneira adequada à faixa etária, bem como incentivar a participação ativa dos pais e responsáveis na educação sexual de seus filhos, promovendo um diálogo construtivo entre educadores, pais e alunos. Medidas como programas de orientação e palestras educativas podem ser mais eficazes na formação de jovens conscientes e saudáveis.

Portanto, tendo em vista a preservação dos princípios de liberdade de expressão, a busca por uma abordagem educativa mais sólida e a necessidade de evitar a insegurança jurídica nas escolas, invocando a falta de interesse público, decido pelo veto total ao mencionado Projeto de Lei.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 631/2021 (Autógrafo n.º 2924/2023), por falta de interesse público**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 2 de 2

MENSAGEM Nº 103/2023.

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 443/2021**, (Autógrafo 2923/2023), que **“Dispõe sobre a coleta em suas residências de materiais para exames de pessoas idosas com dificuldade locomotoras ou portadoras de necessidades especiais pelos laboratórios conveniados com o município de João Pessoa e dá outras providências”**, de autoria do Vereador **Tanilson Soares**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Para que se proceda uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla óptica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

Pois bem!

a) Da análise formal - competência legislativa:

Reza a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Página 1 de 5

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/0052-742C-20E3-B95D> e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Ao que se constata, já de início, verifica-se que a norma em questão trata de assuntos de competência dos Municípios, a teor do inciso I do comando de lei acima transcrito.

Portanto, adequada a norma neste sentir.

Sendo nítida a competência do ente público, cabe verificar a dinâmica da iniciativa legal.

b) Da análise formal – iniciativa normativa:

Acerca da análise sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

“Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.
Art. 31 A iniciativa popular será exercida pela apresentação de Projeto de lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do eleitorado respectivo.”

Pelo que se interpreta do comando legal acima estampado, percebe-se que a iniciativa para deflagração do processo de criação da norma é atribuída ao autor da propositura, pelo que não há nenhum vício de competência.

Página 2 de 5

c) Da análise formal – adequação do veículo normativo:

Reza a Lei Orgânica da edilidade:

“Art. 32 São objeto de lei complementar as seguintes matérias:
I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos Servidores;
VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
IX - Código de Meio Ambiente.”

Percebe-se, da exegese do texto normativo acima, que a matéria tratada no PLO em apreciação não se situa no campo especial daquelas cujo objeto é atribuído às leis complementares, remanescendo, portanto, ao quadrante de matérias a serem tratadas por lei ordinária, cuja competência é residual, competindo-lhe aviar toda e qualquer matéria que não esteja sujeita à norma de atribuição especial, estando, portanto, adequada a matéria objeto do projeto ao veículo normativo.

d) Da análise material – mérito da norma:

Analisando detidamente o conteúdo do projeto, verifica-se que a intenção da lei é dispor sobre a coleta em suas residências de materiais para exames de pessoas idosas com dificuldades locomotoras de necessidades especiais pelos laboratórios conveniados com o município de João Pessoa e dá outras providências.

Colhe-se, já de início, que o cumprimento das determinações estampadas na lei cria obrigações que impactam os convênios, contratos e parcerias celebrados entre a edilidade e os respectivos laboratórios conveniados, os quais assumiriam mais um encargo além daqueles já previstos nos instrumentos vinculatórios.

Ao impactar os mencionados instrumentos administrativos celebrados com a edilidade, a norma colide frontalmente com disciplina constitucional axiomática referente ao princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, prevê a CF/88:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Página 3 de 5

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/0052-742C-20E3-B95D> e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/0052-742C-20E3-B95D> e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/0052-742C-20E3-B95D> e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



A Norma Ápice destaca que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, e que tal independência implica em atuação com prerrogativas distintas e indelegáveis.

Em se tratando de contratos administrativos, não é o Poder Legislativo, tampouco o Poder Judiciário, quem detém legitimidade para figurar contratualmente em nome do Município, mas sim o Poder Executivo. Na forma como posta, a norma possui inegável conteúdo material de cláusula contratual, na medida em que cria obrigações para os contratados da Administração, ainda que em regime jurídico de concessão, inovando o pacto administrativo.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal acerca do tema, em casos recentes e análogos:

RE 1351379 AgR
Órgão julgador: Segunda Turma - STF
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Redator(a) do acórdão: Min. ANDRÉ MENDONÇA
Julgamento: 05/04/2022
Publicação: 05/08/2022

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 6.274, DE 2017, DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS EM ÔNIBUS MODALIDADE BRT. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL: ART. 30, I, DA CRFB, NA ESPÉCIE. POR INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA EM SUA MAIOR PARTE. ART. 2º DA LEI: VERIFICADO INCONSTITUCIONAL. INGERÊNCIA INDEVIDA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NESTE PONTO: FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A Lei municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, da Cidade do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus da modalidade BRT no Município do Rio de Janeiro, deve editada de acordo com o art. 30, I, da CRFB, que prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente, inclusive, como na espécie, por norma de iniciativa da Câmara Municipal. 2. No tocante ao art. 2º da citada Lei, que determinava ao respectivo consórcio de empresas contratar profissionais da área de segurança, a fim de fiscalizar o embarque e desembarque nos terminais, verifica-se inconstitucionalidade, por se tratar, este dispositivo, de ingerência indevida em contrato administrativo do Poder Executivo municipal, neste ponto, caracterizando ferimento ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3. Superação do acórdão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em se de ação direta de inconstitucionalidade, havia declarado a lei inconstitucional. 4. Agravo Regimental parcialmente provido, para reformar a decisão agravada e dar apenas parcial provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei examinada, exceto em relação ao art. 2º, reconhecido como inconstitucional.

Página 4 de 5

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoa.br/verificacao/3062742C-20E3-B96D> e informe o código 3062-742C-20E3-B96D



RE 1252153 AgR
Órgão julgador: Segunda Turma - STF
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 31/05/2021
Publicação: 22/06/2021

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao que se constata, pelo Princípio da Separação dos Poderes, apenas o Poder Executivo titulariza a legitimidade de representar o ente público no ambiente jurídico do contrato, fazendo prever no instrumento. Portanto, se a edilidade tiver interesse em que a matéria objeto da norma em análise seja adotada, poderá fazê-lo através de aditivo contratual, mas jamais através de invasão direta da órbita de competência do Executivo pelo Legislativo.

Assim, diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar Totalmente o Projeto de Lei n. 443/2021 (Autógrafo 2923/2023)**, pelos fundamentos supra delineados, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 5 de 5

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoa.br/verificacao/3062742C-20E3-B96D> e informe o código 3062-742C-20E3-B96D



MENSAGEM Nº 104/2023.

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de vossa excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 818/2021**, (Autógrafo 2933/2023), que **“Instítui O ‘Plano Municipal Internet 5G para todos’ e dá outras providências”**, de autoria do vereador **Bruno Farias**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à análise da competência municipal, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas competências exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, no que compete aos Municípios, a Constituição federal, no art. 30, I e II assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Página 1 de 4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoa.br/verificacao/3062742C-20E3-B96D> e informe o código 3062-742C-20E3-B96D



O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa no seu artigo 5º. Veja-se:

“Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o texto sob análise aborda questão de competência do interesse do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, o projeto é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – o que encontra óbice no art. 30, da LOMJP, *in verbis*:

“Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

Nesse sentido, o STF entende que o desrespeito à iniciativa reservada acarreta vício formal de inconstitucionalidade, não podendo ser sanado pela sanção do Chefe do Poder Executivo (ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/1995, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00050).

A respeito da matéria tratada no Projeto de Lei em debate, há entendimento de Tribunais, em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo). Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 66; 90; 161, I E II; E 173, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUAM O ART. 165, § 1º, TAMBÉM DA CEMG; E OS ARTS. 2º; E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - Incorre em inconstitucionalidade a Lei nº 5.868, de 17 de abril de 2015, do Município de Betim/MG, ao estabelecer a implantação e a estruturação de serviço de infraestrutura cibernética, com acesso

Página 2 de 4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoa.br/verificacao/3062742C-20E3-B96D> e informe o código 3062-742C-20E3-B96D



livre e gratuito à Internet prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (...).
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150459071000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 24/08/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/09/2016)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.922/2012, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 3.560/2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. NORMA QUE AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "CIDADE DIGITAL". MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO DE DEVERES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DETECTADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
(TJPR - Órgão Especial - AI - 1437417-1 - Curitiba - Rel: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.06.2016) (TJ-PR - ADI: 14374171 PR 1437417-1 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1837 08/07/2016)

Conforme se verifica, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no que diz respeito a projeto de lei de disponibilização de internet violaria o princípio da separação dos poderes.

Outrossim, ainda que o art. 2º do PLO em sob análise se trate de lei autorizativa, não afasta o vício de iniciativa, uma vez que o que se discute não é o tipo da Lei, mas o tema por ela abordado.

Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS A EMPRESAS QUE MANTÊM CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, DURANTE A VIGÊNCIA DE DECRETO MUNICIPAL E/OU ESTADUAL QUE DECLARE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ERECHIM, EM DECORRÊNCIA DO COVID-19. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As normas autorizativas também estão sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade. 2. A Lei - Erechim nº 230, de 30JUL2020, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, especialmente no que se refere à possibilidade de pagamentos a empresas que mantêm contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Município de Erechim, durante a vigência de decreto municipal e/ou estadual que declare estado de calamidade pública em Erechim, em decorrência do Covid-19.3. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, 'd'; e 82, III e VII, todos

Página 3 de 4

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.1doc.com.br/verificacao/0052742C-20E3-B95D e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



da CE- 89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. PRELIMINAR REJEITADA.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.(TJ-RS - ADI: 70084459999 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 14/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2021). A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.
(TJ-SP - ADI: 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).

Ademais, a proposição em comento, em seu artigo 1º, possui os seguintes objetivos:

- I - Proporcionar a todos, sem distinção, acesso à internet 5G no âmbito do Município de João Pessoa;
- II - Promover a inclusão digital por meio do acesso rápido, estável e de qualidade à internet, principalmente às redes 5G e;
- III - combater os denominados desertos digitais, ou seja, áreas sem acesso ou de acesso precário à internet.

Sem observar que não fora indicada dotação orçamentária para as despesas decorrentes desta lei, inviabilizando o alcance do fim pretendido no objeto da proposição. Isso, haja vista que, com fundamento na probidade dos atos praticados por esse município as verbas orçamentárias não podem ser excedidas. Do contrário, promover-se-ia o mau funcionamento da máquina pública e consequente déficit ao atendimento das necessidades dos municípios.

Dessa forma, a proposição ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, estatuído no art. 2º da Carta Magna, uma vez que aborda matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar Totalmente o Projeto de Lei n. 818/2021 (Autógrafo 2933/2023)**, pelos fundamentos supra delineados, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 4 de 4

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.1doc.com.br/verificacao/0052742C-20E3-B95D e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



MENSAGEM Nº 105/2023.
João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa egrégia câmara municipal de João Pessoa, por intermédio de vossa excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, §2º, da lei orgânica do município, combinado com o art. 60, inciso iv, da mesma lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 956/2022**, (autógrafo 2934/2023), que "**Institui o Programa Cartão Ração no âmbito do município de João Pessoa**", de autoria do vereador **Guga**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Para que se proceda uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla óptica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

Pois bem!

Acerca da análise sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

"**Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Página 1 de 4

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.1doc.com.br/verificacao/0052742C-20E3-B95D e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Art. 31 A iniciativa popular será exercida pela apresentação de Projeto de lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do eleitorado respectivo."

Analisando detidamente o comando textualizado no art. 1º da norma policiada, verifica-se que a intenção da lei é instituir o Programa **CARTÃO-RAÇÃO**, mediante auxílio financeiro a ser destinado a voluntários da população civil que assumirão encargos de custeio de animais domésticos em situação de abandono, para fins de patrocínio de ações de alimentação, abrigo e cuidado.

A criação de uma obrigação deste padrão não passa na tangente da geração de despesas, pelo que haverá notório impacto orçamentário, o que colide frontalmente com o teor do art. 30, IV, da Lei Orgânica Municipal, porquanto a iniciativa de lei, neste sentir, pertenceria ao Chefe do Poder Executivo. Basta verificar o que refere o art. 2º da norma, para a qual se infere a necessidade de ações de incentivo, discussão, criação de rede de profissionais, estudos técnicos, dentre outras situações de inegável impacto orçamentário.

Com efeito, tal padrão passa por fase de análise, projeto, desenvolvimento, execução e manutenção. Necessário, pois, investimento financeiro para alcance do objeto da norma.

Daf, não se nega o impacto orçamentário, muito embora, para o presente momento, não se possa dimensionar o custo, apesar de já se poder entender que não será gratuito.

A implantação das diretrizes estabelecidas no referido PLO demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias. É que a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas.

Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."**

Página 2 de 4

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jooapessoa.1doc.com.br/verificacao/0052742C-20E3-B95D e informe o código 3052-742C-20E3-B95D



Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ademais, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É

Página 3 de 4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.idoc.com.br/verificacao/3052-742C-20E3-B95D>



um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949a

Havendo franca necessidade de assunção de custos, com repercussão frontal no orçamento, a iniciativa do PLO estaria topograficamente situada na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por força de lei.

Assim, está identificado na origem vício de inconstitucionalidade por invasão de iniciativa normativa, não detendo legitimidade o parlamentar para elaborar lei de sua própria autoria sobre o tema.

Identificado o vício, está maculado todo o objeto da norma, fulminando-a integralmente, restando desde já prejudicada a análise de mérito.

Assim, diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar Totalmente o Projeto de Lei n. 956/2022 (Autógrafo 2934/2023)**, pelos fundamentos supra delineados, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 4 de 4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.idoc.com.br/verificacao/3052-742C-20E3-B95D>



MENSAGEM Nº 107/2023.

João Pessoa, 21 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 346/2021 (Autógrafo n.° 2963/2023)**, em seu art. 2º, que "**Cria o Programa Censo de Ruas Pavimentadas com Calçamento e Asfalto, para identificação, mapeamento, cadastro e geoprocessamento, no município de João Pessoa, e dá outras providências**", de autoria da Vereador Tanilson Soares, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado trata da criação de um programa para realização de um censo e um cadastro das ruas asfaltadas, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Por óbvio, quando se fala em pavimentação de ruas e realização de cadastro de prioridade para a ocorrência destas, tem-se como natural que tal medida, programa, cadastro seja efetivado pelo Poder Público, com o escopo de tomada de decisões governamentais.

Em tratando o PLO, a rigor, de uma medida estatal do Poder Público Municipal, no qual trata da criação e responsabilidade por cadastro, seria de responsabilidade da Administração Municipal, é dizer, matéria de natureza administrativa de competência privativa do Prefeito Constitucional.

A criação desse novo serviço público demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, nos termos do art. 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

Página 1 de 3

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.idoc.com.br/verificacao/3052-742C-20E3-B95D>



IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Mais especificamente, o art. 2º do PLO estabelece obrigações para o Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Vejamos:

Art. 2º Programa Censo de Ruas pavimentadas com calçamento e/ou asfalto será realizado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, visando obter os seguintes dados:

I - informações quantitativas sobre as ruas com pavimentação de calçamento e/ou asfaltadas;

II - identificação de fraudes em serviços de pavimentação de ruas;

III - identificação de obras inacabadas ou deterioradas.

O artigo supramencionado, da forma como se propõe, é observado como de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, com base no art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Tal dispositivo, por sua vez, tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade. No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, entretanto, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da

Página 2 de 3

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.idoc.com.br/verificacao/3052-742C-20E3-B95D>



administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Assim, compreende-se que a criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas, como disciplina o art. 2º do Projeto de Lei em questão, não pode passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, sendo uma medida necessária para verificar o impacto financeiro da proposta e, por conseguinte, para verificar as formas de viabilização econômica do programa.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei n.º 346/2021 (Autógrafo n.º 2963/2023), em seu art. 2º, com fulcro no art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 3 de 3

MENSAGEM N° 108/2023.

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 891/2021 (Autógrafo n.º 2971/2023)**, que visa “assegurar a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, a máxima prioridade de vaga em unidade de rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência”, de autoria do vereador Coronel Sobreira, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à competência municipal, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou que a competência para legislar sobre educação na forma do art. 24, IX c/c art. 30 da CF/1988.

No tocante à iniciativa parlamentar, igualmente não há vício, pois a matéria não se encontra no rol de iniciativas reservadas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Página 1 de 3

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO ART. 7, IV, DA LC 95/98. CONFLITO COM A LEI MUNICIPAL N.º 14.214 /2021.

A técnica da legislação (relativa à sistematização, composição e redação da lei) segundo Kildare Carvalho¹ “consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei”.

No mesmo sentido, Natália Freire² defende que a elaboração de leis, portanto, é um processo que só termina com a publicação da lei, englobando, também a sua redação:

“A redação é a tarefa material de confecção, de montagem, de estruturação do texto legal. No exercício dessa atividade, o legislador deve-se ocupar do adequado emprego das palavras, da articulação do texto, da sua divisão, da sua sistematização, cuidando, enfim, de todos os aspectos relacionados com a formalização da vontade legislativa.” (Grifos nossos)

Nesse contexto, tendo em mira o atributo da coercibilidade das normas jurídicas, os textos legais devem ser redigidos de um modo tal que gere previsibilidade nas relações jurídicas atingidas. Esse dever é extraído do **postulado constitucional da segurança jurídica**, como brilhantemente leciona o jurista pernambucano **Leonardo Carneiro da Cunha**:

“A segurança jurídica tem duas dimensões: a estática e a dinâmica. Enquanto a estática diz respeito aos problemas do conhecimento e da qualidade do Direito, a dimensão dinâmica refere-se a problemas da ação no tempo e da transição do Direito.

A cognoscibilidade é o aspecto estático da segurança jurídica, relacionando-se com a possibilidade de conhecimento prévio das fontes normativas. Para que as normas sejam cumpridas, é preciso que sejam previamente conhecidas. Com isso, concretiza-se a finalidade do Direito de guiar o comportamento dos sujeitos. A cognoscibilidade exige clareza, precisão e inteligibilidade dos textos normativos, que precisam ser escritos de forma coerente e divulgados mediante ampla publicidade. A segurança depende, portanto, da indispensável publicidade, garantindo, assim, cognoscibilidade.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 04) (Grifos nossos)

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 31.

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n. 95/1998. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 82.

Página 2 de 3

No direito positivo brasileiro, a Lei Complementar n° 95/1998, que é o marco legal na elaboração dos atos normativos, ratifica o postulado da segurança jurídica, articulando exigências dirigidas à elaboração das normas.

No presente caso, a segurança jurídica reta comprometida, na medida em que o texto do PLO 891/2021 trata do mesmo assunto já regulamentado na Lei Municipal n.º 14.214 de 26 de julho de 2021, a qual “ASSEGURAR A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SEXTENTA ANOS, A MÁXIMA PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DE REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA”

A lei vigente foi proposta pelo Poder legislativo, decretada e sancionada pelo Prefeito Municipal e regula a mesma matéria sem, contudo, dialogar com a Lei Municipal n.º 14.214, de 26 de julho de 2021, seja para alterá-la ou revogá-la parcialmente.

Além de gerar confusão à cognoscibilidade da lei e insegurança jurídica, o PLO em análise, viola regra expressa de técnica legislativa, constante no art. 7º, IV, da Lei Complementar n.º 95/98:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Veja-se, portanto, que o dispositivo transcrito concretiza a segurança jurídica no direito regulatório, evitando discussões infundáveis sobre eventuais revogações tácitas.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 891/2021 (Autógrafo n.º 2971/2023)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 3 de 3

MENSAGEM N° 109/2023.

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 1266/2022 (Autógrafo n.º 2974/2023)**, que “**dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição, em concursos públicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de João Pessoa, para mães de crianças prematuras e mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências**”, de autoria do vereador Marmuth Cavalcanti, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade formal, é preciso analisar os elementos relacionados à iniciativa e competência do projeto atual.

Dessarte, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca o art. 30, inciso II, da CF/88, que atribui aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Página 1 de 4

reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a isenção de taxa em concurso público não é de competência privativa do Chefe do executivo, tendo em vista que no momento da inscrição não há vínculo de funcionário com a administração pública, não se referindo, assim, de matéria atinente a servidores públicos e a regime jurídico.

Neste sentido, sob o aspecto da fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Outro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba n° 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Desse modo, a matéria referente à taxa de isenção em concurso público não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos nem sobre condições de investidura, não caracterizando, assim, vício na iniciativa.

De outro norte, no tocante ao aspecto material, não obstante o projeto de Lei em comento traga importante incentivo ao aleitamento materno e nesse aspecto não fira o ordenamento jurídico, no art. 1º, caput, ao atribuir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos dos órgãos da administração direta e indireta no âmbito do Município de João Pessoa às mães de crianças prematuras fere o Princípio da Isonomia.

Página 2 de 4

O princípio da isonomia implica que todos os indivíduos devem receber tratamento igualitário e justo, tanto na aplicação das leis quanto na concessão de direitos e oportunidades. Isso significa que nenhuma pessoa pode ser discriminada ou privilegiada injustamente com base em características pessoais ou sociais.

Seu objetivo é promover a justiça social, combatendo a discriminação e a desigualdade, e garantindo que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos e possibilidades de desenvolvimento pessoal.

Na clássica obra “o conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ confere organização teórica ao princípio da isonomia, com a premissa básica de que a igualdade se perfaz perante a lei (formal) e diante da lei (material). Como ponto de partida, segundo o autor, seria possível adotar a ideia aristotélica de que igualdade material consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Entretanto, o caminho de significação do princípio não é tão simples como o ponto de partida. Nessa trajetória, tem-se que responder: Quem são os iguais e quem são os desiguais? Em que medida é legítimo desigualá-los?

As diferenças humanas são evidentes até mesmo na mais rudimentar sociedade, por isso, a desigualação deve partir de um descriminem legítimo e razoável, ou seja, na medida e tempo estritamente necessários ao atingimento da finalidade. Esse critério é denominado por Celso Antônio Bandeira de Mello como a “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição.”

Nessa perspectiva, o princípio da igualdade não impõe o tratamento de todos de modo igual, mas, sim, indica balizas teóricas e diretrizes para a desigualação das situações.

No presente caso, não há justificativa objetiva a fim de que seja concedido tratamento diferenciado às mães de crianças prematuras, tendo em vista que estas não se encontram em situação de desigualdade em relação aos demais candidatos, assim como não há justificativa social ou financeira, como é o caso do incentivo ao aleitamento materno, doadores de sangue, que justifique o tratamento diferenciado.

O fato de a criança ter nascido prematura não quer dizer, necessariamente, que terá algum problema de saúde que justifique o tratamento diferenciado.

Por outro lado, o fato de a criança ter nascido prematura não quer dizer que a mãe seja desprovida de capacidade econômica para o custeio da taxa de isenção.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Página 3 de 4

Ademais, não constam no projeto de Lei o tempo em que essas mães estariam isentas da taxa de inscrição, o que causaria prejuízo no tocante à interpretação e aplicação da Lei. Bastaria ter tido um filho prematuro em passado longínquo, para gerar a discussão sobre a isenção.

É importante lembrar que os concursos públicos são custeados pelas respectivas taxas de inscrição, de modo que a criação de hipóteses de isenção implica deixar o valor padrão mais alto para os demais. Por isso, as desigualações somente se sustentam com forte discriminação razoável, que legitimem o tratamento diferenciado e o atingimento de um interesse protegido pela Constituição.

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o texto sob análise padece de inconstitucionalidade material.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 1266/20232 (Autógrafo n° 2974/2023), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 4 de 4

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 3052-742C-20E3-B95D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 04/09/2023 14:30:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/3052-742C-20E3-B95D>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.873, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

PRORROGA OS MANDATOS DOS DIRETORES ADMINISTRATIVOS E PEDAGÓGICOS EM EXERCÍCIO ATÉ 31 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 26 da Lei Municipal n.º 14.754, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os Diretores Administrativos e Pedagógicos em exercício na data da publicação desta norma terão mandatos com duração até 30 de setembro de 2023.”

Art. 2º Esta Lei retroage a 18 de março de 2023.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Estado da Paraíba, em 30 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Executivo Municipal.**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2ED8-570B-E993-6373

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 04/09/2023 14:21:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2ED8-570B-E993-6373>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.875, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE DE ENSINO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de João Pessoa, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis investidas criminosas que possam representar risco à integridade física e psicológica de estudantes, professores e outros colaboradores e membros da comunidade escolar.

Art. 2º VETADO

Art. 3º Fica a critério do Poder Executivo Municipal a instalação de câmeras de videomonitoramento nas escolas e nas creches da rede municipal de ensino.

§1º As câmeras de que trata o caput serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens.

Art. 4º VETADO

Art. 5º VETADO

Art. 6º As Associações de Pais e Professores deverão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, assim como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.



§1º Pais, professores e responsáveis com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros terão preferência para compor a equipe.

§2º Se o estabelecimento escolar não possuir a referida Associação, a criação da equipe de trabalho se dará através da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão competente.

§3º Integrarão as equipes de trabalho das Associações de Pais e Professores as guarnições destacadas para o programa de Rede de Segurança Escolar.

Art. 7º As equipes de trabalho mencionadas no artigo anterior deverão elaborar ao menos um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

Parágrafo único. VETADO

Art. 8º VETADO

Art. 9º A critério do Poder Executivo Municipal realizar-se-á convênio junto ao Estado da Paraíba para convocar policiais militares da reserva para exercer a vigilância desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 1º de setembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Tarcísio Jardim**

LEI ORDINÁRIA Nº 14.876, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

DENOMINA PRAÇA PROFESSORA ANTONIETA BEZERRA CAVALCANTI, ÁREA VERDE SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA RUA IRACEMA GUEDES LINS, NO BAIRRO ALTIPLANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **PRAÇA PROFESSORA ANTONIETA BEZERRA CAVALCANTI** área verde, sem denominação oficial, localizada na Rua Iracema Guedes Lins, no Bairro Altiplano, no município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através do setor competente, providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da praça supracitada.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 1º de setembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Bosquinho.**



MENSAGEM Nº 119/2023.

João Pessoa, 1º de setembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
 NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1395/2023 (Autógrafo n.º 2921/2023), em seus arts. 2º, 4º, 5º, no parágrafo único, do art. 7º, e no art. 8º, que “**Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede de Ensino de João Pessoa e dá outras providências**”, de autoria da Vereador Tarcísio Jardim, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa instituir o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino, a fim de estabelecer medidas de reforço à segurança nas escolas no âmbito do Município de João Pessoa, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis investidas criminosas que possam representar risco à integridade física e psicológica de estudantes, professores e outros colaboradores e membros da comunidade escolar.

Apesar da boa intenção do legislador na elaboração do projeto, há alguns pontos que não se coadunam com questões relacionadas ao interesse público, e assim devo manifestar meu veto a eles.

Quanto ao art. 2º, que trata da disponibilização de vigilantes da guarda civil portando arma de fogo, compreendemos que a introdução de armas de fogo em ambientes educacionais pode gerar um clima de insegurança e ansiedade entre estudantes e funcionários. O foco principal deve ser a criação de um ambiente acolhedor e propício ao aprendizado, onde o uso de armas contradiz esse objetivo essencial. Alternativas como o aumento da presença policial nas adjacências das escolas e a adoção de medidas preventivas não violentas são mais condizentes com a construção de um ambiente educacional saudável e seguro.

Página 1 de 2

Em relação ao art. 4º, que exige o treinamento anual de funcionários para conscientização e identificação de problemas de saúde mental em crianças e adolescentes, por mais que seja importante abordar a saúde mental dos estudantes, a responsabilidade de identificação e acompanhamento de tais questões deve ser realizada por profissionais especializados na área da saúde, como psicólogos e psiquiatras. A inclusão de educadores nesse papel pode não apenas sobrecarregá-los, mas também potencialmente resultar em diagnósticos equivocados, prejudicando a saúde mental dos alunos.

No que diz respeito ao art. 5º, que requer a elaboração de relatório anual sobre ocorrências de violência e agressões, embora a intenção seja nobre, a criação desses relatórios pode ter um efeito adverso, ao estigmatizar as escolas e desencorajar a comunidade escolar a relatar incidentes devido ao receio de consequências legais. Em vez disso, devemos promover uma cultura de comunicação aberta e confiante entre escolas, alunos e pais, incentivando a resolução pacífica de conflitos e a promoção da segurança escolar.

Ainda, observando o parágrafo único, do art. 7º, e o art. 8º, que exigem plano de emergência detalhado, simulações semestrais e treinamento conjunto mensal, verifica-se que embora a preparação para emergências seja vital, a imposição de planos rígidos pode não se adequar a todas as situações possíveis e pode gerar pânico desnecessário entre os alunos e funcionários. Em vez disso, é mais eficaz investir em treinamentos sensatos e adaptáveis que ensinem princípios gerais de segurança e tomada de decisão, permitindo que a comunidade escolar aja de maneira eficaz diante de diferentes cenários. Nosso objetivo é criar um ambiente educacional seguro, saudável e inclusivo para todos os estudantes, respeitando ao máximo suas necessidades e bem-estar.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei n.º 1395/2023 (Autógrafo n.º 2921/2023), em seus arts. 2º, 4º, 5º, no parágrafo único, do art. 7º, e no art. 8º, por falta de interesse público, com fulcro no art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
 PREFEITO

Página 2 de 2

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Código para verificação: 18F2-A491-972D-B4B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CÍCERO DE LUCENA FILHO** (CPF 142.XXX.XXX-53) em 04/09/2023 14:25:18 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/18F2-A491-972D-B4B1>
MENSAGEM Nº 085/2023.

João Pessoa, 04 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
 NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei n.º 943/2022 (Autógrafo n.º 2904/2023), “**dispõe sobre a instalação de banheiros unissex no município de João Pessoa**”, de autoria da Vereador Coronel Sobreira, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Primeiramente, é fundamental observar que o referido projeto contraria um dos princípios basilares da nossa Constituição, que é o da livre iniciativa privada. Este princípio garante que as atividades econômicas privadas sejam conduzidas sem interferências excessivas do governo. Embora seja legítimo que o governo fiscalize o cumprimento das normas de higiene, não é pertinente que ele defina a disposição dos banheiros nos estabelecimentos privados. A intervenção nesse aspecto específico representa uma interferência desproporcional e inadequada nas decisões empresariais.

Contrariamente ao que é mencionado na justificativa do projeto, a medida em questão não oferece uma proteção efetiva contra a transmissão de doenças para mulheres e crianças. A natureza compartilhada dos banheiros, mesmo que individuais, já implica em um risco potencial de transmissão. A prevenção de doenças deve ser abordada de maneira mais abrangente e eficaz, por meio de políticas de saúde pública e conscientização, em vez de restringir a disposição dos banheiros.

Página 1 de 2

Cumprе ressaltar que a proibição de banheiros unissex não é uma solução adequada para combater a importunação sexual. Esse problema ocorre em diversos contextos e ambientes, inclusive em transportes públicos. A criação de espaços exclusivos para mulheres, como ocorre em outros lugares, como nos vagões do metrô de São Paulo, demonstra que existem alternativas mais eficazes para enfrentar esse desafio social, sem que seja necessário restringir a liberdade de disposição dos banheiros.

Além disso, é relevante mencionar que a modalidade de banheiro coletivo unissex não é amplamente adotada em nosso município. Quando a opção unissex é oferecida, ela geralmente se refere a banheiros individuais, não prejudicando a privacidade ou a segurança de nenhum gênero. Assim, não se justifica a proibição de uma prática que não apresenta histórico de problemas em nosso contexto local.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei n.º 943/2022 (Autógrafo n.º 2904/2023), por falta de interesse público, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
 PREFEITO

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/18F2-A491-972D-B4B1 e informe o código 18F2-A491-972D-B4B1



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/18F2-A491-972D-B4B1 e informe o código 18F2-A491-972D-B4B1



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/18F2-A491-972D-B4B1 e informe o código 18F2-A491-972D-B4B1



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/18F2-A491-972D-B4B1 e informe o código 18F2-A491-972D-B4B1



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 2EF1-5910-749E-54AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 09/08/2023 16:41:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2EF1-5910-749E-54AA>

MENSAGEM Nº 086/2023.

João Pessoa, 04 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 955/2022 (Autógrafo nº 2905/2023), "cria o cadastro municipal de pessoas punidas por maus-tratos a animais – ficha suja dos maus-tratos, no âmbito do município de João Pessoa"**, de autoria do Vereador Guga, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Importante ressaltar inicialmente, que a Constituição da República estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora em qualquer de suas formas no artigo 23, incisos VI e VII:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

O art. 225 da Constituição da República também reforça a competência material comum dos entes da federação ao prever que caberá ao poder público estabelecer algumas

Página 1 de 4

medidas que tenham por finalidade a defesa e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Dessa forma, a competência administrativa do Município, no tocante à proteção ambiental, limita-se especialmente ao seu território, mas, materialmente, pode-se estender a tudo que poderá afetar seus habitantes.

O artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, alberga proteção a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Em virtude do aumento progressivo de casos de maus-tratos a animais e com uma maior exposição na mídia, foi editada a Lei Federal 14.064/2020 que majorou as penas cominadas aos crimes de maus-tratos a cães e gatos.

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-486A-C01A> e informe o código E709-818F-486A-C01A



O objetivo principal do PLO nº 955/2022 é de dar publicidade às penalidades impostas por maus-tratos aos animais, criando um cadastro de pessoas punidas por maus-tratos a animais, visando impedir que as pessoas sancionadas por violações aos direitos dos animais possam voltar a ser tutores durante o período da sanção.

Tocante à distribuição de competências, os incisos VI e VII do art. 23 da CF/88 prevê a competência comum dos entes federativos quanto à proteção da fauna e da flora, e os incisos I e II do art. 30 determinam a competência concorrente do Município para legislar assunto de interesse local, em suplementação à legislação federal e estadual. Desse modo, a matéria tratada no presente projeto de Lei é da competência concorrente de todos os entes da federação.

No presente caso, é de se observar que a proposta versa sobre cadastro e proteção de pessoas que praticarem maus-tratos a animais, matéria que, por envolver a proteção ambiental, possibilita a atuação, na execução de medidas, por todos os entes federativos.

Ademais, o presente projeto de Lei não adentra na competência da União e do Estado tendo em vista que não contraria normas federais nem estaduais e estabelece apenas sanções administrativas em seu art. 2º, §1º.

Página 2 de 4

Contudo, compete observar que o projeto de Lei atribuiu à Coordenadoria de Bem Estar Animal a obrigação de informar e manter atualizado no cadastro de que trata o projeto de lei os dados relativos às sanções aplicadas.

A referida Coordenadoria é órgão integrante da Secretaria de Meio Ambiente (Semam) da Prefeitura de João Pessoa, de modo que se mostra a inequívoca interferência na organização administrativa do Executivo Municipal.

O projeto em comento, ao definir qual o órgão municipal responsável pelo cadastramento de pessoas punidas por maus-tratos adentra a competência do Poder Executivo, matéria que sugestiona um vício de iniciativa, por ser matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

O princípio da reserva legal, previsto na Constituição Federal brasileira, estabelece que somente os órgãos e autoridades competentes têm o poder de iniciar o processo legislativo para criar leis.

Caso uma lei seja proposta por um órgão ou autoridade sem competência legal para isso, haverá um vício de iniciativa que pode acarretar sua invalidade. Nem mesmo a sanção convalidaria esse vício de iniciativa, conforme jurisprudência do STF:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATORIA AOS ESTADOS/MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. O **sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 3627, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11- 2014 PUBLIC 28-11-2014)

Página 3 de 4

Conclui-se, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 955/2022** padece de vício de inconstitucionalidade formal, em razão de tratar de matéria cuja iniciativa privativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão vetar totalmente o **Projeto de Lei Ordinária nº 955/2022 (Autógrafo nº 2905/2023)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 4 de 4

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-486A-C01A> e informe o código E709-818F-486A-C01A



Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-486A-C01A> e informe o código E709-818F-486A-C01A



MENSAGEM Nº 087/2023.

João Pessoa, 04 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2022 (Autógrafo nº 2911/2023), “assegura prioridade na vacinação contra pneumonia na rede pública de saúde do município de João Pessoa para os grupos que especifica”,** de autoria da Vereadora Fabiola Rezende, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

No que tange a competência legislativa Municipal, a Constituição da República de 1988 reservou ao art. 30 a tratativa do assunto, prevendo, além de matérias exclusivas (art. 30, III a IX) a competência privativa para legislar sobre interesse local (art. 30, I) e a competência suplementar para adequar-se a legislação federal e estadual naquilo que couber (art. 30, II).

Neste cenário, temos que ponderar que, a competência legislativa pautada no interesse local, deve ser analisada com um cuidado acurado, tendo em vista que não há interesse exclusivamente local, devendo haver uma análise casuística na busca pela preponderância do interesse que, se for local, compete aos Municípios.

Página 1 de 6

A ausência de interesse exclusivamente local é evidenciada por uma questão de lógica, posto tudo que se tratar de interesse local de uma determinada entidade, direta ou indiretamente, afeta o todo, ou seja tem repercussão Estadual e Nacional. Por isso que, a competência Municipal para legislar determinada questão, vem da viabilidade imediata às necessidades locais, ainda que de alguma forma repercuta nas questões estaduais e nacionais de forma proporcional aos limites do foro municipal.

Alexandre de Moraes conceitua interesse local:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmou por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (Direito Constitucional. 17a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

O projeto de lei ora analisado visa assegurar prioridade, na vacinação contra pneumonia na rede pública de saúde do município de João Pessoa, para grupos específicos tratados nele.

A matéria em análise trata de saúde pública cuja competência legislativa é a concorrente, na forma do art. 24, XII e XIV da CF de 1988, e suplementar Municipal na forma do art. 30, I da CF de 1988, bem como, esta enquadrada na competência administrativa comum de todos os entes, inclusive Municipal, na disciplina do art. 23, II da CF de 1988.

Nesta esteira temos que a União editou normativa geral sobre o assunto, na forma determinada no art. 197 e 198 da CF, através da Lei 8.080 de 1990, que dispõe sobre organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS do País, prevê a obrigatoriedade de coordenação e integração e a direção única em cada esfera de governo entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, e estabelece a realização dos programas e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada compondo um sistema único. No tocante a política de prevenção e ação de vigilância epidemiológica, a regulamentação é realizada pela Lei federal n. 6.259 de 1975, que determina:

“Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Página 2 de 6

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.”

Portanto, conclui-se que a legislação federal que regulamenta o Programa Nacional de Imunizações atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para estabelecer as condições técnicas e materiais para a execução das ações que estejam relacionadas às vacinações obrigatórias que serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas.

Aos Municípios compete propor medidas legislativas no âmbito local que, sem inovar sobre o sistema de imunização, como membro do Sistema Único de Saúde, cumprir as diretrizes e políticas de saúde disciplinadas na Lei 8.080/1990, e na Lei Federal no 6259/1975 sob pena de extrapolar a competência legislativa local.

Em julgamento recente do C. Supremo Tribunal Federal (ADPF 754 j. 01.03.2021), em que analisada a inclusão dos policiais nos grupos prioritários de vacinação, o

Página 3 de 6

Min. Relator Ricardo Lewandowski entendeu caber à União, por parte do Ministério da Saúde, tal demanda, por se tratar de questão técnica. Constou do voto:

“Assim, apesar da relevância da pretensão veiculada na petição subscrita pelo Advogado- Geral da União, entendo que não cabe a esta Suprema Corte definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, já que o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza jurisdicional, especialmente de cunho cautelar.”

Lado outro, ainda que fosse evidenciado o interesse Municipal para legislar sobre o assunto, nos limites impostos pela competência supletiva (posto constar norma geral editada pela União), o projeto de lei apresentado encontra óbice na inconstitucionalidade por vício de iniciativa já que cria uma obrigação administrativa para o Poder Executivo e assim invade a competência deste Ente Público na sua função típica ao afirmar, no seu art. 2º, que devem ser promovidas campanhas anuais específicas para a vacinação prioritária prevista pelo projeto apresentado.

A criação desse novo serviço público, como qualquer outra atuação administrativa, demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, nos termos do art. 30, IV:

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas, principalmente quando criadas obrigações de caráter permanente, como no caso da PLO apresentada. Por isso mesmo, o Projeto encartado acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade deste projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Página 4 de 6

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-486A-C01A e informe o código E709-818F-486A-C01A

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-486A-C01A e informe o código E709-818F-486A-C01A

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-486A-C01A e informe o código E709-818F-486A-C01A

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-486A-C01A e informe o código E709-818F-486A-C01A

D

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente STF. Veja-se:

"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)"

Ademais, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas de saúde, mesmo que tenham uma intenção louvável, incorre em novas despesas e atribuições administrativas que não podem, nesse cenário, passar ao largo do pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Página 5 de 6

Ante a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão vetar totalmente o **Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2022 (Autógrafo nº 2911/2023)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 6 de 6



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: E709-818F-496A-C01A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 09/08/2023 16:42:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitted por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A>

MENSAGEM Nº 088/2023.

João Pessoa, 04 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 185/2021 (Autógrafo n.º 2918/2023)**, em seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º, que **"Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no âmbito do município de João Pessoa, na forma que menciona"**, de autoria da Vereador Junio Leandro, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado vai além da matéria que inicialmente poderia ser vista apenas como de natureza ambiental e, portanto, concluir-se preliminarmente pela competência concorrente de todos os Entes Federativos (CF, art. 24, VI), entretanto, a minuta do projeto de Lei define infração de trânsito e lhe comina "in abstracto" sanção pecuniária, a definir comportamento sancionável por parte de motoristas, motociclistas e ciclistas. Importa mencionarmos que, no dizer da lei federal (nacional) aplicável, "Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga" (artigo 1º, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal 9.503, de 1997).

A Constituição Federal intitula como sendo competência privativa da União as regras de comportamento na circulação de pessoas pelas vias de circulação do território nacional (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal). Na distribuição das competências legiferantes, a Constituição Federal concretiza o arcabouço do princípio federativo, seara na qual aos municípios se reserva a disciplina daquelas matérias que digam respeito ao interesse local, e de forma sempre suplementar (artigo 30, CF), como já mencionado inicialmente neste

Certo é que ao impor aos usuários das vias de circulação a obrigação de prestar socorro no caso de atropelamento de animais que se encontrem em vias públicas, o legislador

Página 1 de 4

municipal invadiu a competência legislativa privativa da União, não apenas no quer espeita à disciplina do trânsito, como ainda para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I e XI).

A matéria tratada foi objeto de análise pela Corte do Estado de São Paulo, que ao analisar lei idêntica ao projeto apresentado se pronunciou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal no 10.402, de 23 de agosto de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados pelo condutor do veículo, no âmbito do Município de Santo André". Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa a trânsito e direito civil. Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. "(VOTO No 46.060 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 2050512-84.2022.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ)"

Não fosse esta violação literal à norma constitucional, o presente projeto de Lei também encontraria barreira na inconstitucionalidade por vício de iniciativa já que cria uma obrigação administrativa para o Poder Executivo e assim invade a competência deste Ente Público, na sua função típica, ao afirmar, no seu art. 3º, que a fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais determinados pelo Poder Executivo. A criação desse novo serviço público, como qualquer outra atuação administrativa, demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, nos termos do art. 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas, principalmente quando criadas obrigações de caráter permanente, como no caso da PLO apresentada. Por isso mesmo, o Projeto encartado acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade deste projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Página 2 de 4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A e informe o código E709-818F-496A-C01A



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A e informe o código E709-818F-496A-C01A



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A e informe o código E709-818F-496A-C01A



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente do STF. Veja-se:

"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)"

Ademais, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

Página 3 de 4



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2EF1-5910-749E-54AA>

MENSAGEM Nº 089/2023.
João Pessoa, 07 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 455/2021 (Autógrafo n.º 2938/2023)**, que "**Autoriza as escolas municipais, através de seus diretores, sem despesa para a Administração, a oferecerem oficinas de cultura e arte, palestras, atividades pedagógicas e sociais, desenvolvidas pelas forças armadas federais ou forças de segurança pública estadual**", de autoria da Vereador Marclio do HBE, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Conforme estabelecido no art. 142 da Constituição Federal, as forças armadas têm um papel constitucional fundamental voltado para a defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais, à preservação da ordem e da lei. Tais atribuições não incluem a realização de atividades de natureza cultural, artística, pedagógica ou social. O enfoque das forças armadas deve ser direcionado exclusivamente para suas competências essenciais, não abrangendo funções que são da responsabilidade de outras instituições, como as escolas e a família.

Ao permitir que as forças armadas ofereçam oficinas de cultura e arte, palestras e atividades pedagógicas e sociais, estaríamos desviando recursos e esforços de suas missões primordiais, o que poderia comprometer sua capacidade de cumprir eficazmente seu papel de defesa e segurança da nação. A oferta de tais atividades extrapola o escopo das competências institucionais das forças armadas e poderia interferir negativamente em seu funcionamento operacional.

Importa ressaltar que o interesse público é melhor atendido quando cada instituição cumpre suas atribuições específicas de maneira eficaz e direcionada. A atuação das forças

Página 1 de 2



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2EF1-5910-749E-54AA>

armadas em atividades não relacionadas ao seu papel constitucional poderia resultar em uma dispersão de recursos e esforços, prejudicando a qualidade e a eficácia de suas atividades centrais. É primordial preservar a integridade e a eficiência das forças armadas, a fim de garantir que possam cumprir suas responsabilidades essenciais para a segurança nacional.

Por essas razões, manifestando o compromisso com a preservação da integridade das forças armadas e o correto uso dos recursos públicos, veto o Projeto de Lei Municipal em análise, na expectativa de que esta decisão esteja em consonância com o bem-estar e a segurança da nossa comunidade.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 455/2021 (Autógrafo n.º 2938/2023)**, por falta de interesse público, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 2 de 2



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 2EF1-5910-749E-54AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 09/08/2023 16:41:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2EF1-5910-749E-54AA>

Página 4 de 4



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2EF1-5910-749E-54AA>

MENSAGEM Nº 090/2023.

João Pessoa, 07 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 582/2021 (Autógrafo n.º 2940/2023), "determina o cumprimento das orientações e medidas condicionantes descritas na norma operacional básica de recursos humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB – RH/SUAS (Resolução nº 269 de 13 de dezembro de 2016) para os serviços pactuados entre o Município de João Pessoa e a União, e da outras providências."**, de autoria da Vereador Marcos Henriques, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto de Lei analisado tem por objetivo determinar o cumprimento da norma operacional básica para recursos humanos, preconizada pelo Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS no que se refere a gestão dos serviços pactuados com a União, recebedores de recursos cofinanciados na modalidade fundo a fundo.

Inicialmente, cabe anotar que a NOB/RH-SUAS e o instrumento normativo responsável pela definição de diretrizes e responsabilidades no âmbito da política do trabalho na área da Assistência Social. Essa Norma foi aprovada pela Resolução nº 269, de 13 de

Página 1 de 7

dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, representando um primeiro esforço do Governo Federal nesta área com vistas a delinear os principais pontos da gestão pública do trabalho e propor mecanismos reguladores da relação entre gestores e trabalhadores e os prestadores de serviços socioassistenciais.

Os princípios e diretrizes contidos na NOB/RH-SUAS tem por finalidade primordial estabelecer parâmetros gerais para a gestão do trabalho a ser implementada na área da Assistência Social, englobando todos os trabalhadores do SUAS, os órgãos gestores e executores de ações, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios da Assistência Social, inclusive quando se tratar de consórcios públicos e entidades e organizações da assistência social.

De acordo com as atribuições dos diferentes níveis de gestão do SUAS, definidas na NOB/SUAS, compete a cada ente contratar e manter o quadro de pessoal qualificado academicamente e por profissões regulamentadas por lei, por meio de concurso público e na quantidade necessária à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais, conforme a necessidade da população e as condições de gestão de cada um, visando ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços socioassistenciais.

Dispõe essa Norma¹, que são responsabilidades e atribuições, entre outras, dos gestores municipais:

"I - dotar a gestão de uma institucionalidade responsável, do ponto de vista operacional, administrativo e técnico-político, criando os meios para efetivar a política de assistência social. Destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;

II - contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais;

III - instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS; e IV - oferecer condições adequadas de trabalho quanto ao espaço físico, material de consumo e permanente"

A qualidade dos serviços socioassistenciais disponibilizados à sociedade depende da estruturação do trabalho, da qualificação e valorização dos trabalhadores atuantes no SUAS. Neste aspecto, é importante ressaltar o caráter público da prestação dos serviços socioassistenciais, fazendo-se necessária a existência de servidores públicos responsáveis por sua execução.

Em 2011, com a alteração da Lei nº 8.742/1993 pela Lei nº 12.435/2011 passou-se a ser permitido que os municípios, estados e Distrito Federal realizem o pagamento de

¹ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/cras/documentos/Norma%20Operacional%20de%20RH_SUAS.pdf>. Acesso em 24 fevereiro 2012

Página 2 de 7

profissionais concursados que integrem as equipes de referência com os recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, por meio dos repasses regulares e automáticos operados fundo a fundo.

Lei nº 8.742 de 1993

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS."

Nesse sentido, ao incluir o Artigo 6º-E na redação da Lei nº 8.742/1993, a Lei nº 12.435/2011, potencializa o processo de aprimoramento do SUAS, mediante a possibilidade de pagamento, com recursos do cofinanciamento federal, de servidores públicos que atuam na efetivação da Política, compondo as equipes de referência das Proteções Sociais Básica e Especial. Isso significa um aporte e incentivo aos entes federados na consolidação de suas equipes de referência e na profissionalização da Assistência Social, mediante formação e manutenção de quadros estáveis, próprios e específicos, garantindo a continuidade dos serviços e benefícios socioassistenciais.

As equipes de referência são estabelecidas pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, instituída pela Resolução do CNAS no 269 de 13 de dezembro de 2006, como:

"(...) aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em conta o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e aquisições que devem ser garantidas aos usuários". (p. 25)

A Constituição Federal de 1988 elevou a Assistência Social ao patamar de política pública, dever do Estado e direito de todo cidadão a quem dela necessitar, de forma não contributiva, sendo, portanto, de competência de cada ente federado a sua gestão e execução, encontrando-se a proposta legislativa em consonância com os arts. 203 e 204, vejamos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis."

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Outrossim, de acordo com o 37, incisos I e II, da Constituição Federal, a execução de tarefas pertinentes ao ente público deve ser realizada por servidores públicos, admitidos em acordo com esta legislação, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Verifica-se, assim, que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 582/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política pública de assistência e proteção social a ser implementada no Município de João Pessoa, a fim de trazer efetividade às normas operacionais básicas do NOB-RH/SUAS (Resolução nº 269 de 13 de dezembro de 2016) para os serviços pactuados entre o Município de João Pessoa e a União, **sendo, pois, o tratamento dessa matéria de competência do Município.**

Contudo, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do

Página 4 de 7

Assinado por 1 pessoa: CIGERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoas.gov.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A> e informe o código E709-818F-496A-C01A



Assinado por 1 pessoa: CIGERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoas.gov.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A> e informe o código E709-818F-496A-C01A



Assinado por 1 pessoa: CIGERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoas.gov.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A> e informe o código E709-818F-496A-C01A



Assinado por 1 pessoa: CIGERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoas.gov.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A> e informe o código E709-818F-496A-C01A



Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, *in verbis*:

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No caso sob exame, verifica-se que o PLO de iniciativa do Legislativo, não só vislumbrou as diretrizes gerais de uma política pública e seus objetivos, mas também determinou formas para a sua implantação (arts. 2º, 3º e 4º), invadindo matéria de caráter exclusivamente administrativo, ao dispor sobre regime jurídico dos servidores, quando propôs a realização de concurso público para formação de equipes de referência, com a consequente criação de novos cargos na estrutura organizacional administrativa municipal e aumento de despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, o que gera afronta ao princípio da separação de poderes ou usurpação de função típica do Poder Executivo.

É de bom alvitre esclarecer que a implementação de uma política municipal para população migrante pressupõe vários eixos de ação que objetivam institucionalização, difusão dessa estratégia e, principalmente, a apropriação de seus resultados pela sociedade, já que toda política pública configura ato de mera gestão.

Logo, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois sua implantação e execução constitui atividades puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, como gestor do Município é reservado, ao Prefeito, a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle da saúde e segurança dos municípios, o

Página 5 de 7



Assinado por 1 pessoa. CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jpac.pessoas.1doc.com.br/verificacao/E709-819F-466A-C01A e informe o código E709-819F-466A-C01A

que vale ressaltar a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito, sob os dizeres do ilustríssimo Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à autorização do Legislativo. Além do mais, a matéria também se insere no rol que se convencionou chamar de “reserva da Administração”, sobre este princípio segue trecho de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para melhor elucidar:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Logo, a matéria versada no presente Projeto de Lei n.º 582/2021 não pode ser iniciada pelo Poder Legislativo municipal, por interferência indevida na seara do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, artigo 2º da Constituição Federal por usurpação da iniciativa legislativa.

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. **Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, incisos I, II e IV, da LOMJP.**

Página 6 de 7



Assinado por 1 pessoa. CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jpac.pessoas.1doc.com.br/verificacao/E709-819F-466A-C01A e informe o código E709-819F-466A-C01A

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

“Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”

Ante a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949”

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange a inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de n.º 582/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão vetar totalmente o **Projeto de Lei Ordinária n.º 955/2022 (Autógrafo n.º 2905/2023)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Página 7 de 7



Assinado por 1 pessoa. CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jpac.pessoas.1doc.com.br/verificacao/E709-819F-466A-C01A e informe o código E709-819F-466A-C01A

MENSAGEM Nº 091/2023.

João Pessoa, 07 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1173/2022 (Autógrafo n.º 2946/2023), “dispõe sobre a permissão para veículos a serviço de petshops, com carga viva, trafegarem nas faixas exclusivas criadas pela prefeitura de João Pessoa, e dá outras providências”, de autoria da Vereador Junio Leandro, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à análise da competência municipal, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas competências exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Insta salientar que a União possui a responsabilidade de estabelecer diretrizes e normas básicas que devem ser seguidas por todos os entes federativos. E, de acordo com a Constituição Federal brasileira, a competência para legislar sobre mobilidade urbana é compartilhada entre os entes federativos, ou seja, União, Estados e Municípios.

Página 1 de 4



Assinado por 1 pessoa. CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jpac.pessoas.1doc.com.br/verificacao/E709-819F-466A-C01A e informe o código E709-819F-466A-C01A

Assim, o artigo 30, inciso V, da Constituição atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e o funcionamento dos serviços públicos de interesse local, como o transporte público dentro do município, nos termos abaixo apresentados:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**” (grifamos)

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa no seu artigo 5°. Veja-se:

“Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- (...)
- XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;”

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o texto sob análise aborda questão de competência do interesse do município, que possui autonomia para legislar sobre mobilidade urbana dentro de sua jurisdição, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União. Isso significa que os Municípios podem estabelecer regras específicas relacionadas ao trânsito, transporte público, circulação de veículos, implantação de faixas exclusivas de ônibus, entre outros aspectos da mobilidade urbana.

Portanto, adequada a norma neste sentir, possuindo o Município de João Pessoa competência para legislar sobre mobilidade urbana no seu território, desde que respeite as normas gerais estabelecidas pela União e não contrarie outros princípios constitucionais.

Sendo nítida a competência do ente público, cabe verificar a dinâmica da iniciativa legal.

Acerca da análise sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

Página 2 de 4

“Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

Analisando detidamente o comando textualizado nos artigos citados, verifica-se ser do parlamento mirim a competência para propor a matéria, não havendo nenhuma irregularidade neste ponto.

A análise de constitucionalidade de uma lei envolve a verificação de sua conformidade com a Constituição do país em questão. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios e normas fundamentais que devem ser observados pelas leis.

Com base nos dispositivos apresentados, é possível analisar a constitucionalidade do referido projeto de lei ordinária da seguinte forma:

Em relação ao Art. 1º, verifica-se a tentativa de permitir a circulação de veículos a serviço de petshops, transportando animais, em qualquer horário e dia da semana, em todas as faixas exclusivas de ônibus existentes e a serem implantadas no município de João Pessoa, abrangendo as faixas e pistas exclusivas à direita das vias.

Nesse caso, há indícios de inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal estabelece a necessidade de igualdade e tratamento isonômico aos cidadãos e empresas. Ao permitir que apenas os veículos a serviço de petshops tenham acesso a todas as faixas exclusivas de ônibus, a lei estabelece um privilégio específico para esse tipo de atividade econômica em detrimento de outros serviços ou cidadãos. Isso viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, a circulação de veículos em faixas exclusivas de ônibus pode impactar negativamente o transporte coletivo e a fluidez do trânsito, o que vai contra o interesse público de promover um sistema de transporte eficiente e seguro.

Ante os argumentos, entendemos que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2022 (autógrafo Nº 2946/2023), padece de vício contido no art. 30, IV, da LOMJP, somado à ausência de dotação orçamentária.

Página 3 de 4

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão vetar totalmente o **Projeto de Lei n.º 1173/2022 (Autógrafo n.º 2946/2023)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: E709-818F-496A-C01A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 09/08/2023 16:42:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A>

MENSAGEM Nº 092/2023.
João Pessoa, 07 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1288/2022 (Autógrafo n.º 2947/2023)**, que **“Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no município de João Pessoa – Lei Padre Júlio Lancelotti”**, de autoria da Vereador Junio Leandro, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto em questão carece de definições precisas e detalhadas sobre o que constitui “técnicas de arquitetura hostil”. Sua abrangência ampla e a falta de critérios claros podem gerar insegurança jurídica tanto para os administradores públicos quanto para os projetistas e proprietários de imóveis. A liberdade arquitetônica é um pilar essencial para o desenvolvimento harmonioso da cidade, permitindo a criação de espaços públicos únicos e adequados às necessidades de nossa comunidade. Em vez de uma abordagem restritiva, a análise individual de casos de arquitetura hostil permitiria considerar de forma equilibrada tanto a preservação do bem-estar público quanto a liberdade criativa dos profissionais envolvidos.

A vedação genérica das técnicas de arquitetura hostil pode ter implicações adversas na segurança e ordem pública. É importante reconhecer que, em alguns casos, a utilização de medidas arquitetônicas específicas pode ser uma resposta necessária para coibir comportamentos indesejados e preservar a integridade dos espaços públicos. A proibição indiscriminada dessas técnicas poderia prejudicar a capacidade da administração pública de adotar soluções eficazes para problemas específicos de segurança e uso indevido de espaços públicos.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E709-818F-496A-C01A>



A liberdade criativa e a capacidade de adaptação são essenciais na arquitetura urbana. Ao limitar de forma rígida o emprego de técnicas de arquitetura hostil, poderíamos comprometer a flexibilidade no design de espaços públicos e a capacidade de adaptação a diferentes contextos e necessidades ao longo do tempo. A abordagem de analisar individualmente casos de arquitetura hostil permite equilibrar a preservação dos valores arquitetônicos e urbanísticos com a busca por soluções inovadoras e eficazes para os desafios que nossa cidade enfrenta.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1288/2022 (Autógrafo n.º 2947/2023), por falta de interesse público**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Página 2 de 2



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 2EF1-5910-749E-54AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 09/08/2023 16:41:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/2EF1-5910-749E-54AA>



**CADA VEZ
MELHOR**

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

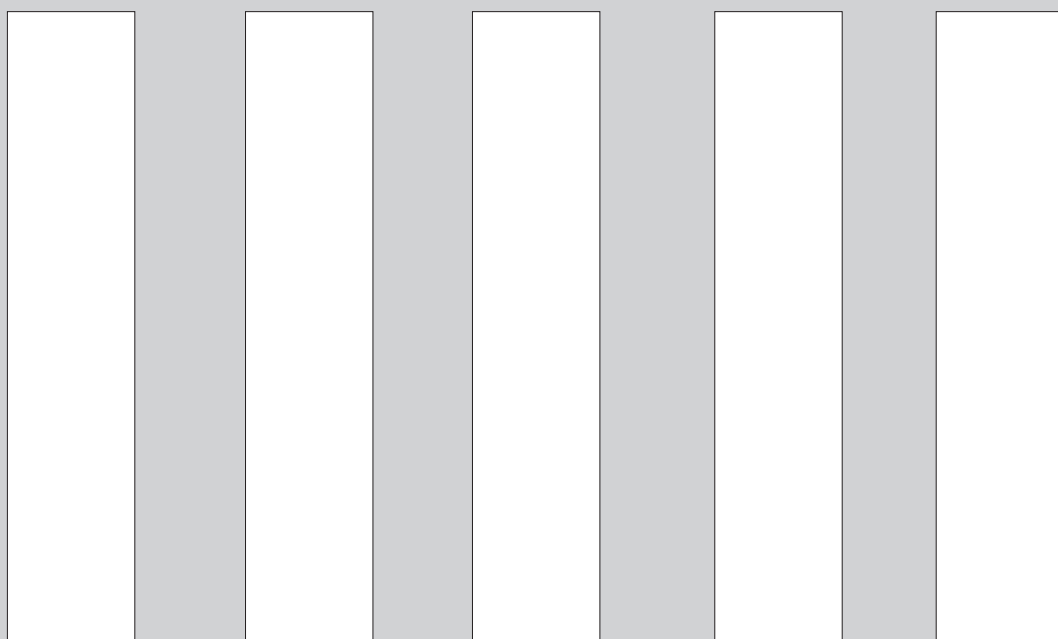
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**